



UNIVERSIDADE
FERNANDO
PESSOA

QUANDO A PROTEÇÃO FALHA: A PERSISTÊNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES APÓS MEDIDAS PROTETIVAS EM SÃO PAULO (2024)

[When Protection Fails: The Persistence of Violence Against Women After Protective
Measures in São Paulo (2024)]

Dissertação de Mestrado em Criminologia

Nazaré Lima Jardim

Orientador: Professor Doutor Antônio Paulo Pinto

Co-orientador: Professor Doutor Jorge Trindade

Junho 2025

**QUANDO A PROTEÇÃO FALHA: A PERSISTÊNCIA DA
VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES APÓS MEDIDAS
PROTETIVAS EM SÃO PAULO (2024)**

[When Protection Fails: The Persistence of Violence Against Women After Protective
Measures in São Paulo (2024)]

Dissertação de Mestrado em Criminologia

Nazaré Lima Jardim

Orientador: Professor Doutor Antônio Paulo Pinto

Co-orientador: Professor Doutor Jorge Trindade

Junho 2025

Dedicatória

Dedico este trabalho a todas as mulheres que, em meio à dor, à injustiça e ao silêncio, seguem resistindo. Àquelas que tiveram suas vozes caladas pela violência, mas cuja memória ecoa em cada linha desta pesquisa. Às que sobrevivem, dia após dia, enfrentando o medo com coragem e lutando para reconstruir suas histórias. Que esta dissertação seja também um tributo à força, à dignidade e à esperança que habitam cada mulher que ousa romper o ciclo da violência. Que nunca nos falte indignação diante da injustiça, nem compromisso com a transformação.

Agradecimentos

A realização desta dissertação representa não apenas a conclusão de uma etapa acadêmica, mas também a consolidação de um percurso marcado por desafios, aprendizados e amadurecimento pessoal e profissional. Por isso, meus sinceros agradecimentos a todas as pessoas e instituições que, de alguma forma, contribuíram para que este trabalho se tornasse possível.

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me sustentado em cada etapa deste processo com fé, coragem e esperança, mesmo nos momentos de maior incerteza.

À minha mãe, por ser meu exemplo de força, resiliência e dedicação. Ao meu esposo, pelo companheirismo, paciência e incentivo diário, especialmente nos momentos em que estive ausente em corpo ou em pensamento, envolvida pelas exigências deste trabalho.

Ao meu orientador Professor Doutor Antônio Paulo Pinto, pela escuta atenta, pelas valiosas contribuições acadêmicas e por respeitar minhas escolhas e caminhos dentro da pesquisa. Sua orientação foi fundamental para que eu conseguisse manter o foco e a coerência ao longo desta jornada.

Agradeço de forma especial ao meu Co-orientador: Professor Doutor Jorge Trindade, por sua generosidade intelectual, por me oferecer uma escuta crítica e por ter contribuído com reflexões fundamentais que ampliaram minha compreensão teórica e metodológica sobre a temática.

À professora Cássia Preto, minha sincera gratidão. Foi por meio de suas aulas e orientações que encontrei o fio condutor que me trouxe até aqui. Sua sensibilidade e firmeza me colocaram na direção certa quando ainda buscava entender como alinhar meus interesses acadêmicos com minha atuação profissional. Este trabalho carrega também a marca da sua inspiração.

Aos professores e colegas do Mestrado em Criminologia da Universidade Fernando Pessoa, pela troca de saberes, pelas críticas construtivas e pelo estímulo à produção científica comprometida com a transformação social.

Agradeço ainda às mulheres cujas histórias de luta e resistência compõem o pano de fundo deste trabalho. Que este estudo possa contribuir, ainda que modestamente, para o fortalecimento das políticas de proteção e o enfrentamento da violência de gênero no Brasil.

Por fim, agradeço a mim mesma, por não ter desistido, por ter mantido o propósito mesmo diante das adversidades e por acreditar que a pesquisa é uma forma legítima e potente de intervenção social.

Resumo

A presente dissertação analisa a ineficácia das medidas protetivas de urgência em casos de violência de gênero ocorridos no estado de São Paulo durante o ano de 2024. Trata-se de uma pesquisa qualitativa e documental que teve como base a análise de 300 decisões judiciais relacionadas ao descumprimento de medidas previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). O estudo objetiva compreender por que a violência persiste mesmo após a intervenção do sistema de justiça, considerando variáveis como o tipo de violência praticada, o vínculo entre vítima e agressor, a reincidência e a resposta institucional diante das violações. Os resultados revelam que 87% dos agressores possuíam vínculos afetivos com as vítimas, indicando o caráter relacional e contínuo da violência doméstica. Verificou-se ainda que a ausência de fiscalização eficiente, o monitoramento precário das medidas e a desarticulação entre os órgãos da rede de proteção contribuem para a repetição dos atos violentos, que em muitos casos evoluem para formas extremas como tentativa de homicídio e feminicídio consumado. Observou-se a banalização institucional de condutas como ameaça, perseguição e violação de domicílio, tratadas com pouca gravidade, mesmo quando reincidentes. A pesquisa conclui que a efetividade das medidas protetivas de urgência não depende apenas de sua previsão legal ou concessão formal, mas sim de uma atuação articulada entre os diversos setores da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, com alocação de recursos adequados, responsabilização célere e efetiva dos agressores, estratégias preventivas sustentadas e ações que levem em conta a complexidade estrutural do fenômeno.

Palavras-chave: Violência de gênero; Medidas protetivas; Feminicídio; Reincidência; Justiça criminal.

Abstract

This dissertation analyzes the ineffectiveness of emergency protective measures in cases of gender-based violence that occurred in the state of São Paulo during the year 2024. It is a qualitative and documentary research based on the analysis of 300 court decisions related to the violation of protective measures established under Law No. 11.340/2006 (Maria da Penha Law). The study aims to understand why violence persists even after intervention by the justice system, considering variables such as the type of violence committed, the relationship between victim and aggressor, recidivism, and institutional responses to violations. The findings reveal that 87% of aggressors had affective ties with their victims, indicating the relational and continuous nature of domestic violence. It was also observed that the lack of effective enforcement, poor monitoring of protective orders, and disarticulation among protection agencies contribute to the repetition of violent acts, which in many cases escalate to extreme forms such as attempted homicide and completed femicide. The study identifies the institutional trivialization of behaviors such as threats, stalking, and home invasion, which are often treated as minor offenses, even in repeated incidents. The research concludes that the effectiveness of emergency protective measures does not rely solely on their legal provision or formal issuance but requires coordinated action among the various sectors of the network combating violence against women, with adequate allocation of resources, swift and effective accountability of aggressors, sustained preventive strategies, and measures that consider the structural complexity of the phenomenon.

Keywords: Gender-based violence; Protective measures; Femicide; Recidivism; Criminal justice.

Índice Geral

1. Introdução	1
Capítulo I – Importância da temática em estudo	1
Capítulo II – Objetivos da Pesquisa e Formulação do Problema	7
Capítulo III – Justificativas	8
Capítulo IV – Objeto de estudo	10
Capítulo V – Estrutura do Trabalho	12
2. Desenvolvimento	14
Parte I - Fundamentação Teórica	14
Parte II - Formulação do Problema	41
Parte III - Metodologia	42
Capítulo IV - Resultados	44
1. Distribuição das Tipificações Criminais	44
2. Relação entre Agressor e Vítima	45
3. Respostas Judiciais Observadas	46
4. Reincidência	47
5. Observações Complementares nas Sentenças Judiciais	47
Capítulo V – Discussão	49
3. Conclusão	54
Referências Bibliográficas	56

1. Introdução

Capítulo I – Importância da temática em estudo

A violência doméstica (VD) contra a mulher configura-se como uma das expressões mais graves da desigualdade de gênero (García-Moreno et al., 2015), marcada por relações assimétricas de poder que atravessam a história e se reproduzem no cotidiano das sociedades modernas (Sardinha et al., 2022).

De acordo com o estudo multicêntrico coordenado por Claudia García-Moreno e promovido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), milhões de mulheres, em diferentes contextos geográficos e socioculturais, vivenciam situações recorrentes de violência física, sexual e psicológica perpetradas por parceiros íntimos. Essas experiências impactam de forma significativa a saúde física e mental das vítimas, comprometendo desde a realização de atividades cotidianas até aspectos relacionados à saúde reprodutiva e ao bem-estar emocional. Os dados evidenciam que tais violências são amplamente disseminadas, apresentam elevada prevalência e produzem efeitos profundos e duradouros.

O estudo reforça que a VD deve ser compreendida como uma manifestação estrutural da desigualdade de gênero, cuja persistência se ancora em padrões socioculturais que naturalizam e legitimam relações desiguais de poder. Nesse sentido, destaca-se a necessidade de respostas integradas e coordenadas entre os setores da saúde, da justiça e da assistência social, voltadas à prevenção, proteção e enfrentamento qualificado do fenômeno (García-Moreno, 2005).

A VD contra a mulher constitui, assim, não apenas uma grave violação dos direitos humanos, mas também uma questão de saúde pública e de segurança coletiva, cujas implicações extrapolam os limites do espaço doméstico (Vieira-Pinto et al., 2022). Pesquisas indicam que essa forma de violência tende a se repetir ao longo do tempo e, em muitos casos, a escalar em intensidade e gravidade. Tal dinâmica é frequentemente agravada pela subnotificação dos episódios e por entraves institucionais na identificação precoce e na interrupção dos ciclos de revitimização (Vieira-Pinto et al., 2022).

Segundo dados da OMS (Garcia-Moreno et al., 2002), a violência por parceiro íntimo envolve comportamentos que causam dano intencional à parceira, abrangendo agressões físicas, coerção sexual, abuso emocional e estratégias de controle. Esses comportamentos podem ocorrer tanto em relações atuais quanto em vínculos afetivos anteriores (García-

Moreno, 2005).

No Brasil, a promulgação da Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco normativo na consolidação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero (Brasil, 2006). Considerada um avanço significativo na legislação brasileira, a norma instituiu mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. No entanto, mesmo após quase duas décadas de vigência, os dados sobre reincidência e feminicídio revelam fragilidades persistentes na aplicação e efetividade das medidas protetivas de urgência (Weingartner Neto, 2014).

As medidas protetivas de urgência (MPU) previstas na Lei Maria da Penha são instrumentos jurídicos de caráter emergencial, voltados à salvaguarda da integridade física, psicológica, moral e patrimonial das mulheres em situação de violência. Conforme o artigo 19 da referida legislação, tais medidas podem ser concedidas por autoridade judicial, mediante requerimento da vítima ou do Ministério Público, com o objetivo de interromper a violência e assegurar os direitos fundamentais da ofendida (Brasil, 2006).

Essas medidas compreendem um conjunto de providências legais autônomas, não necessariamente vinculadas à existência de um processo judicial em curso, e possuem eficácia própria. Entre as ações previstas, destacam-se: a proibição de contato com a vítima, o afastamento do agressor do domicílio comum, a atribuição provisória da guarda dos filhos à mulher, a fixação de pensão alimentícia e a garantia de acesso a serviços de saúde e apoio psicológico (Nunes Marques et al., 2024).

Desde sua promulgação, a Lei Maria da Penha tem passado por importantes aprimoramentos legislativos, especialmente no que se refere à ampliação da rede de proteção e à agilização da concessão de MPU. Nesse contexto, destaca-se a Lei n.º 13.827/2019, que alterou o artigo 12-C da Lei n.º 11.340/2006, permitindo que, na ausência imediata de autoridade judicial, a autoridade policial — preferencialmente do sexo feminino — possa, de forma provisória, determinar o afastamento do agressor do lar (Brasil, 2019).

A autorização legal para que autoridades policiais determinem, de forma provisória, o afastamento do agressor do domicílio visa suprir lacunas estruturais e oferecer respostas céleres a situações de risco iminente à vida ou à integridade física e psicológica da mulher. Conforme destaca Maria Berenice Dias, a natureza das medidas protetivas é

essencialmente protetiva, e não processual (Dias, 2012a). Essa característica justifica sua aplicação autônoma e emergencial por diferentes agentes estatais — inclusive policiais — desde que respeitados os critérios legais e haja posterior homologação judicial. A ampliação dessa competência traduz uma mudança de paradigma, deslocando a centralidade da proteção do sistema judicial para uma lógica descentralizada, com o objetivo de garantir maior efetividade e resposta imediata à violência (Moscoso Sanchez & Diego Danilo Rodrigues, 2022).

Entretanto, a efetividade dessas medidas encontra limitações significativas na prática. No estado de São Paulo, a décima edição da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher revelou que 30% das entrevistadas já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar praticada por homens, sendo que 20% dessas ocorrências se deram nos últimos 12 meses. Entre as mulheres que solicitaram medidas protetivas, 56% afirmaram que estas foram descumpridas pelo agressor, o que revela deficiências graves na implementação e fiscalização das medidas. Tais dados evidenciam falhas estruturais na atuação do sistema judicial, ausência de mecanismos de monitoramento contínuo e insuficiência de suporte institucional para garantir a proteção das vítimas (Instituto de Pesquisa DataSenado & Observatório da Mulher contra a Violência, 2024).

Adicionalmente, diversos estudos apontam que a eficácia das medidas protetivas de urgência depende não apenas da sua concessão formal, mas da existência de um aparato estatal capaz de assegurar sua execução. Nunes Marques et al. (2024) argumentam que a ausência de investimentos em fiscalização, atendimento especializado e campanhas educativas voltadas à igualdade de gênero contribui para o sentimento de vulnerabilidade e desamparo entre as vítimas. Essa lacuna mina os objetivos centrais da Lei Maria da Penha. De acordo com Costa e Rodrigues (2024) e Moraes e Leite (2025a), os desafios operacionais e culturais enfrentados pelas instituições responsáveis comprometem diretamente a eficácia das medidas protetivas, tornando imprescindível a articulação entre políticas públicas, capacitação técnica dos agentes envolvidos e participação ativa da sociedade civil.

Soma-se a isso o limitado conhecimento da população feminina sobre seus direitos. Em São Paulo, 62% das mulheres afirmaram conhecer pouco ou nada sobre as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, o que reforça a necessidade de iniciativas estatais voltadas à educação em direitos e à conscientização sobre os mecanismos de proteção existentes (Instituto de Pesquisa DataSenado & Observatório da Mulher contra

a Violência, 2024).

Outro fator relevante para a compreensão dos limites da eficácia das medidas protetivas diz respeito ao contexto estrutural de desigualdade e vulnerabilidade em que muitas mulheres se encontram. Como apontado por Monteiro e colegas (2020), a própria tipificação do crime de descumprimento de MPU tornou-se necessária para suprir a ineficácia das medidas em sua formulação meramente administrativa. A concessão isolada dessas medidas, sem um aparato de fiscalização adequado ou suporte institucional contínuo, tem-se mostrado insuficiente para garantir a proteção das vítimas.

Ademais, conforme destacam Moreira de Oliveira e Dias (2024), embora a Lei Maria da Penha represente um avanço normativo expressivo, ainda persistem interpretações que relativizam o descumprimento das medidas, sobretudo nos casos em que se alega consentimento da vítima. Tal alegação deve ser cuidadosamente analisada à luz de possíveis situações de coação, dependência emocional ou intimidação. Essas lacunas jurídicas e institucionais expõem fragilidades preocupantes na proteção estatal e reforçam a necessidade de políticas públicas articuladas, capazes de integrar as dimensões de gênero, classe social e autonomia das mulheres em situação de violência.

Dados do *Relatório Anual Socioeconômico da Mulher* apontam que, em 2024, o Brasil registrou 1.450 casos de feminicídio, superando o número de 1.438 ocorrências contabilizadas em 2023. Esse dado representa o maior índice desde a tipificação do crime, em 2015, e reflete a persistência alarmante da violência letal de gênero no país (Lima & Santos, 2025). A maioria das vítimas foi assassinada em contexto doméstico, por parceiros íntimos — cônjuges ou ex-companheiros —, evidenciando a continuidade das dinâmicas de poder e controle nas relações afetivas.

Além dos feminicídios, em 2024 o país registrou 2.485 homicídios dolosos e lesões corporais seguidas de morte contra mulheres, totalizando 3.935 mortes violentas femininas (Lima & Santos, 2025). Dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) — citados pelos mesmos autores — indicam que aproximadamente 71,6% dos casos de violência contra mulheres entre 20 e 59 anos ocorreram dentro de casa, reforçando o ambiente doméstico como o principal espaço de risco e de perpetração da violência.

A análise crítica desses dados requer a consideração de que muitos feminicídios são inicialmente registrados sob outras classificações penais, como homicídios simples ou

lesões seguidas de morte, o que contribui para a subnotificação e para a invisibilização da real magnitude da violência de gênero no país (Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – RASI, 2022).

Em 2024, o Brasil registrou 1.450 casos de feminicídio, consolidando-se como o maior número desde a tipificação do crime em 2015. Segundo o Ministério da Mulher, 64,3% dessas mortes ocorreram no interior da residência da vítima, o que evidencia o caráter relacional e contínuo da violência de gênero. Na maioria dos casos, os agressores eram companheiros, ex-companheiros ou pessoas do convívio familiar, evidenciando relações atravessadas por dependência emocional, controle e assimetrias de poder. Esses dados reforçam a compreensão de que, para muitas mulheres, o ambiente doméstico deixa de ser espaço de cuidado para se transformar em território de risco e letalidade (RASI, 2022).

Outro dado alarmante diz respeito aos meios utilizados nos crimes de feminicídio. A maioria das mortes foi cometida com o uso de armas brancas (63,6%), seguidas por armas de fogo (23,9%). Essa prevalência de instrumentos de fácil acesso e alta letalidade aponta para o grau de impulsividade e violência dos agressores, além da proximidade física das vítimas no momento dos ataques. Muitas dessas mortes são marcadas por múltiplos golpes, revelando o teor brutal e cruel da violência empregada (Lima & Santos, 2025).

Esses elementos reforçam a necessidade urgente de compreender os fatores contextuais que favorecem a progressão da violência e, sobretudo, os mecanismos institucionais que falham em interrompê-la, especialmente nos casos em que medidas protetivas de urgência foram deferidas, mas descumpridas. A persistência desses padrões evidencia uma insuficiência estrutural na atuação do Estado no que se refere ao monitoramento de agressores e à proteção efetiva das vítimas (Instituto de Pesquisa DataSenado & Observatório da Mulher contra a Violência., 2024).

Além disso, estudos apontam que a reincidência de agressores é um desafio significativo. A pesquisa de Vasconcelos e Resende destaca que, apesar das medidas protetivas, muitos agressores voltam a cometer atos de violência, indicando falhas na prevenção e na reeducação desses indivíduos (C. C. Vasconcelos et al., 2018).

Segundo o estudo feito por Nunes e colegas, a ineficácia dessas medidas representa um verdadeiro grito de socorro das vítimas, que continuam expostas a ameaças e agressões, evidenciando que a formalização jurídica, por si só, não garante a segurança real (Nunes Marques et al., 2024) .

A lentidão na resposta institucional e a ausência de fiscalização efetiva das determinações judiciais contribuem para um sentimento generalizado de insegurança e descrença por parte das mulheres (C. C. Vasconcelos et al., 2018), o que por sua vez alimenta o ciclo de silêncio e violência.

Estudos recentes apontam que a reincidência dos casos está frequentemente associada à morosidade do Judiciário e à subnotificação dos descumprimentos das medidas protetivas, fenômenos que minam a eficácia da Lei Maria da Penha e perpetuam o risco de escalada da violência até desfechos letais (Nunes Marques et al., 2024).

Apesar da consolidação jurídica da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que estabelece as medidas protetivas de urgência como instrumentos centrais na proteção das mulheres em situação de violência, dados empíricos e relatos de casos indicam que a simples concessão dessas medidas não tem sido suficiente para interromper ciclos de agressões (Monteiro et al., 2020).

Segundo (Moreira de Oliveira & Dias, 2024), uma parcela significativa dos crimes de violência doméstica ocorre mesmo após a imposição de medidas legais, revelando uma desconexão entre a norma e sua eficácia real. Complementando essa análise, (Monteiro et al., 2020) destacam que o descumprimento das medidas protetivas é frequentemente tratado de maneira branda pelo sistema de justiça, especialmente quando há alegações de “consentimento da vítima”, o que enfraquece a responsabilização do agressor e compromete o caráter preventivo da legislação.

A literatura tem apontado que a falha institucional na fiscalização e na responsabilização do descumprimento das medidas está entre os principais fatores que contribuem para a revitimização. Conforme argumentam (Moraes & Leite, 2025), há um déficit de integração entre os órgãos de proteção e um desequilíbrio entre o volume de medidas deferidas e a capacidade do Estado em monitorá-las adequadamente.

Enquanto a lei garante direitos às mulheres violentadas, o papel do governo é promover condições favoráveis na proteção da vítima, construindo abrigos dignos com profissionais competentes para ressocialização do ser humano que sofreu traumas psicológico, físico e moral (Oliveira & Cordeiro, 2023).

Capítulo II – Objetivos da Pesquisa e Formulação do Problema

As evidências apontam para lacunas estruturais, operacionais e simbólicas no enfrentamento dessa violência, revelando a necessidade de estudos que articulem teoria e prática institucional.

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar as falhas institucionais e operacionais que limitam a efetividade das medidas protetivas de urgência no estado de São Paulo. Os objetivos específicos são: (1º) investigar os fatores institucionais que contribuem para o descumprimento das medidas protetivas de urgência; (2º) identificar os tipos de violência mais recorrentes após o deferimento das medidas e os padrões de reincidência; (3º) avaliar o papel do sistema de justiça e das forças de segurança na responsabilização dos agressores e no acompanhamento das vítimas; (4º) propor recomendações práticas e legislativas que contribuam para tornar mais eficazes as medidas protetivas e os fluxos institucionais de resposta à violência de gênero.

A partir desses objetivos, define-se a seguinte questão de pesquisa, de caráter analítico e propositivo: *Quais falhas estruturais e institucionais no sistema de justiça contribuem para a reincidência da violência doméstica, mesmo após o deferimento de medidas protetivas, e que estratégias podem ser adotadas para tornar essas medidas mais eficazes no estado de São Paulo?*

A partir dessa questão, são formuladas as seguintes hipóteses: *H1*: A reincidência da violência doméstica após o deferimento de medidas protetivas decorre, em grande parte, da ausência de mecanismos eficazes de fiscalização e resposta imediata ao descumprimento. *H2*: A atuação fragmentada entre os órgãos de segurança pública, Ministério Público e Poder Judiciário compromete a proteção contínua das vítimas. *H3*: A ausência de medidas de apoio psicossocial e socioeconômico às mulheres favorece a manutenção do vínculo com o agressor e reduz a efetividade das medidas judiciais.

A formulação das hipóteses decorre das constatações empíricas e teóricas levantadas na revisão da literatura e no diagnóstico preliminar do contexto paulista. A persistência de descumprimentos, a desarticulação entre instituições e a ausência de suporte estruturado às vítimas emergem como eixos centrais para a análise das limitações do sistema de proteção (Costa & Dias Junior, 2024a; E. G. de F. Moraes & Leite, 2025b; Nunes Marques et al., 2024)

A escolha por investigar decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça de São

Paulo como principal fonte empírica permite acessar não apenas os desfechos formais dos processos, mas também os sentidos institucionais que orientam a aplicação (ou não) das medidas protetivas. Tal perspectiva contribui para um entendimento crítico do funcionamento do sistema de justiça diante da violência de gênero, superando análises normativas e desvelando padrões recorrentes de seletividade e omissão (Bianchini, 2022; Collins, 2000; Germano et al., 2018).

Capítulo III – Justificativas

A relevância científica desta pesquisa reside na necessidade de compreender as falhas na aplicação das medidas protetivas de urgência e seus impactos concretos na vida das mulheres em situação de violência. Segundo Costa e Rodrigues (2024), o descumprimento dessas medidas evidencia não apenas fragilidades na sua execução, mas também a urgência de aprimorar as políticas públicas de proteção às mulheres. Conforme destacam D. Santos et al. (2024), a simples concessão da medida não garante, por si só, a segurança da vítima; é imprescindível a existência de mecanismos efetivos de monitoramento e responsabilização do agressor. Para Weingartner Neto (2014), a ausência de sanções penais claras em casos de descumprimento fragiliza a autoridade das decisões judiciais, reforçando a sensação de impunidade e comprometendo o caráter preventivo da Lei Maria da Penha.

A análise crítica dessas falhas institucionais pode contribuir para o desenvolvimento de estratégias mais eficazes de prevenção e proteção, com base em respostas articuladas entre os diferentes órgãos do sistema de justiça. Do ponto de vista social, a violência doméstica acarreta consequências devastadoras não apenas para as vítimas, mas também para a coletividade. O estudo de Vasconcelos e Resende (2018) destaca que a reincidência de agressores e a continuidade dos episódios de violência indicam a necessidade de ações mais robustas e coordenadas entre Estado e sociedade civil.

Apesar dos avanços normativos alcançados nas últimas décadas, a literatura tem demonstrado que uma parcela significativa das medidas protetivas deferidas não se traduz em proteção efetiva, sobretudo nos casos de reincidência (Lima & Santos, 2025). Nunes Marques et al. (2024) apontam que o temor das vítimas em denunciar seus agressores, associado à ausência de fiscalização sistemática, contribui para um cenário de desamparo e perpetuação da violência. Esse vácuo institucional compromete a confiança das mulheres no sistema de justiça e evidencia a importância da produção de dados empíricos que revelem os pontos críticos da aplicação das medidas protetivas e orientem melhorias

estruturais nas políticas públicas.

A subnotificação também constitui um obstáculo relevante. De acordo com Caicedo-Roa e Cordeiro (2024), mais de 98% dos casos de violência psicológica e cerca de 75% dos casos de violência física não são formalmente denunciados, o que distorce os dados oficiais e prejudica a formulação de políticas públicas eficazes. Vieira et al. (2020) ressaltam que essa invisibilidade institucional compromete os esforços de prevenção e revela a necessidade de estudos que contemplem os fatores estruturais que silenciam as vítimas e dificultam o acesso à proteção.

Além dos entraves operacionais, a literatura destaca desafios de ordem normativa, particularmente quanto à interpretação da Lei Maria da Penha. Monteiro et al. (2020) alertam para a existência de interpretações jurídicas que relativizam a criminalização do descumprimento das medidas protetivas, com base, por vezes, em alegações de consentimento da vítima. Segundo o estudo de Moreira de Oliveira e Dias (2024) impõe-se a defesa de uma análise casuística rigorosa acerca da suposta autonomia da mulher para consentir, considerando os contextos de coação, dependência e vulnerabilidade, e segundo Borges et al. (2021) complementam que, em cenários marcados por violência estrutural, o consentimento pode ser influenciado por pressões implícitas e por construções culturais que normalizam o retorno da vítima ao convívio com o agressor.

Essas reflexões reforçam que o respaldo legal, embora necessário, é insuficiente para garantir a proteção das vítimas se não vier acompanhado de uma compreensão aprofundada das dinâmicas interseccionais da violência de gênero.

Outro ponto crítico refere-se à limitada atuação estatal na fiscalização e no acompanhamento das medidas deferidas. A promulgação da Lei nº 13.827/2019, que permite a decretação de medidas protetivas por autoridade policial em casos de urgência, especialmente em locais desprovidos de estrutura judiciária, representa uma tentativa de descentralização e aumento da celeridade (Sanchez et al., 2022). No entanto, conforme observam D. Santos et al. (2024), a existência legal da medida não é suficiente: sua efetiva implementação depende da articulação com políticas públicas, da capacitação dos profissionais envolvidos e da criação de protocolos claros de monitoramento. A sobrecarga das polícias e a ausência de diretrizes operacionais agravam a insegurança das vítimas e reduzem a efetividade da proteção.

Reflexões de ordem teórica e epistemológica também se mostram relevantes para

compreender a persistência dessas fragilidades institucionais. Apontamentos de Collins (2000) já defendia que a construção do conhecimento deve se ancorar nas vozes e experiências das mulheres historicamente silenciadas. Em linha semelhante, Alicia Puleo, citada por González e Aime (2017), propõe um ecofeminismo crítico, que reconhece as desigualdades estruturais e propõe uma ética do cuidado que atravesse as esferas pública e privada. Tais contribuições ampliam a compreensão da violência de gênero como um fenômeno interseccional e complexo, exigindo respostas integradas que transcendam as soluções legais e se articulem com transformações culturais, políticas e educativas.

Por fim, a escassez de estudos dedicados à análise documental de decisões judiciais relativas ao descumprimento de medidas protetivas representa uma lacuna relevante na produção científica. De acordo com o que Costa e Dias Júnior (2024a) apontam, embora existam diversas políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar, são raros os estudos que avaliem, com base em evidências empíricas, a efetividade dessas ações. Os autores argumentam que a complexidade do fenômeno exige abordagens interdisciplinares que articulem os campos jurídico, social e psicológico, bem como mecanismos de avaliação sistemática dos impactos das políticas implementadas.

A presente pesquisa, ao investigar decisões judiciais proferidas no estado de São Paulo em 2024, pretende contribuir para esse campo de conhecimento, oferecendo dados concretos sobre o funcionamento — ou disfuncionamento — da rede de proteção e subsidiando propostas de aprimoramento das estratégias de prevenção e responsabilização.

Capítulo IV – Objeto de estudo

A presente pesquisa tem como objeto central a análise crítica da efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 — Lei Maria da Penha —, com ênfase nos casos de seu descumprimento e na conseqüente reincidência da violência doméstica. O estudo parte da interseção entre o ordenamento jurídico e a realidade concreta da sua aplicação no sistema de justiça do estado de São Paulo, buscando compreender em que medida tais medidas cumprem sua finalidade protetiva e preventiva.

O recorte empírico da investigação concentra-se na análise documental de 300 decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao longo do ano de 2024, envolvendo especificamente situações de descumprimento de medidas protetivas em contextos de violência doméstica. A escolha do período justifica-se tanto pela

atualidade dos dados quanto pelo interesse em avaliar os efeitos pós-pandemia, momento em que se observou um agravamento dos indicadores de violência contra a mulher em todo o país. O número de decisões foi definido com base em critérios de viabilidade operativa, saturação teórica e diversidade representativa, conforme orientações metodológicas de Bardin (2011), permitindo a construção de um corpus manejável e suficientemente robusto para identificar padrões institucionais.

As decisões analisadas revelam uma diversidade significativa de vínculos afetivos, formas de reincidência, tipificações penais e respostas judiciais, assegurando a exaustividade categorial proposta por Minayo (2010) e a densidade interpretativa necessária a uma abordagem crítica alinhada à criminologia feminista e aos objetivos desta pesquisa. A pandemia, conforme observado por Vieira et al. (2020), impactou diretamente a efetividade dos serviços de proteção, reforçando a importância de uma análise atualizada dos mecanismos legais existentes.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com base na análise documental de decisões disponíveis publicamente no portal do TJSP, referentes a processos que envolvem a aplicação do artigo 24-A da Lei Maria da Penha. Os dados foram organizados em uma planilha de fichamento, contendo variáveis como tipificação penal, mês da ocorrência, perfil do agressor (quando informado) e breve descrição dos fatos, extraída diretamente das sentenças. Tal sistematização permitiu a categorização e posterior análise crítica dos elementos centrais de cada caso.

A técnica de análise de conteúdo, conforme proposta por Bardin (2011), orientou a estruturação dos dados em categorias previamente definidas, como: natureza da infração (ameaça, lesão corporal, perseguição, violação de domicílio, entre outras), reincidência, resposta judicial e consequências para a vítima. A escolha dessa abordagem justifica-se tanto pela sua viabilidade quanto pela capacidade de revelar padrões ocultos no funcionamento do sistema de justiça em casos de violência de gênero.

A seleção dos documentos baseou-se em critérios objetivos: decisões conclusivas ou interlocutórias com conteúdo relevante, proferidas em 2024 no estado de São Paulo, envolvendo o artigo 24-A da Lei Maria da Penha. O estudo dialoga com pesquisas anteriores que indicam a baixa taxa de concessão e de cumprimento efetivo das medidas protetivas. Levantamento realizado pelo ANIS – Instituto de Bioética (2015), em parceria com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, demonstrou que em uma amostra de 318 processos, pelo menos uma das medidas protetivas solicitadas foi

indeferida em três a cada quatro casos, sendo a ausência de informações o principal motivo para a recusa judicial. Tal evidência aponta para fragilidades estruturais tanto no acolhimento das vítimas quanto na formulação técnica dos pedidos.

A análise empírica justifica-se pela escassez de estudos que confrontem o texto normativo com os desdobramentos concretos das decisões judiciais. Como afirma Weingartner Neto (2014), persiste uma lacuna crítica entre a previsão legal e sua efetivação, sendo frequentes os casos em que o descumprimento das medidas protetivas não resulta em responsabilização penal efetiva, o que enfraquece o caráter dissuasório da norma.

Dessa forma, este estudo propõe-se a contribuir para a produção de conhecimento empírico voltado à compreensão das dinâmicas judiciais relacionadas à reincidência da violência doméstica. A partir da análise das decisões judiciais, pretende-se elaborar recomendações para o aprimoramento das políticas públicas e da atuação dos operadores do sistema de justiça, com vistas ao fortalecimento do papel preventivo das medidas protetivas e à redução dos índices de violência letal contra a mulher.

Capítulo V – Estrutura do Trabalho

A presente pesquisa está organizada em três partes principais, construídos de modo a garantir coerência entre os referenciais teóricos, a metodologia adotada e a análise empírica das decisões judiciais. A estrutura proposta visa proporcionar uma leitura progressiva, articulando o contexto social da violência de gênero, os fundamentos normativos das medidas protetivas e as evidências empíricas extraídas do material analisado.

A primeira parte introduz o objeto de estudo, delimitando o tema e contextualizando o problema à luz dos dados mais recentes sobre a violência doméstica e de gênero no Brasil, com destaque para o estado de São Paulo. Apresenta-se, ainda, a justificativa científica e social da pesquisa, a formulação da questão de investigação, as hipóteses de trabalho, os objetivos gerais e específicos, bem como a descrição da metodologia adotada. Será também contemplada a explicitação dos critérios de seleção da amostra empírica e da técnica de análise de conteúdo, encerrando-se com uma descrição sucinta da estrutura do trabalho.

A segunda parte constitui o núcleo analítico da dissertação. Em um primeiro momento, discute-se o panorama da violência de gênero nos âmbitos internacional, nacional e estadual, com base em dados estatísticos e relatórios institucionais. Em seguida, explora-

se a fundamentação normativa das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, suas limitações práticas e as críticas oriundas das abordagens da criminologia crítica e feminista. Na parte final do capítulo, apresenta-se a análise qualitativa das 300 decisões judiciais selecionadas, com ênfase nos padrões de reincidência, vínculos afetivos e familiares entre vítima e agressor, formas de descumprimento das medidas protetivas e tipos de respostas judiciais observadas.

A terceira parte reúne as considerações finais da pesquisa, retomando os principais achados e discutindo suas implicações para o aprimoramento das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica. O capítulo também contempla a reflexão crítica sobre as limitações da investigação, propondo caminhos para pesquisas futuras que aprofundem a articulação entre gênero, institucionalidade e justiça.

2. Desenvolvimento

Parte I - Fundamentação Teórica

Para fins deste estudo, adotar-se-á o termo *violência de gênero* como expressão mais abrangente da violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme definida no artigo 5.º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Essa opção conceitual fundamenta-se no entendimento de que a violência aqui analisada está inserida em estruturas sociais mais amplas de desigualdade entre os sexos e de opressão interseccional, ultrapassando os limites da convivência familiar ou do espaço doméstico.

A violência de gênero constitui uma das mais graves e persistentes violações dos direitos humanos à escala global, atingindo milhões de mulheres em diversos contextos socioculturais. De acordo com estimativas da ONU Mulheres, cerca de 640 milhões de mulheres — o equivalente a 26% das mulheres com 15 ou mais anos — já foram vítimas de violência física e/ou sexual por parte de parceiros íntimos ao longo da vida, o que ilustra a amplitude e profundidade deste fenómeno (ONU Mulheres, 2023).

Dados complementares do relatório conjunto do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e da ONU Mulheres (2024) revelam que, só em 2023, aproximadamente 51.100 mulheres e meninas foram assassinadas por parceiros íntimos ou familiares. Trata-se de uma média alarmante de 140 feminicídios por dia, reforçando a constatação de que o espaço doméstico continua a ser o mais letal para mulheres em todo o mundo (UNODC; UN Women, 2024).

A violência de gênero configura-se igualmente como uma questão crítica de saúde pública. Os seus impactos estendem-se para além dos danos físicos imediatos, afetando profundamente a saúde mental, sexual e reprodutiva das vítimas. Como salientam García-Moreno et al. (2015), mulheres expostas à violência por parceiros íntimos têm maior probabilidade de desenvolver depressão, ansiedade, infeções sexualmente transmissíveis (incluindo VIH/SIDA), dor crónica e ideação suicida. A subnotificação destes casos dificulta a atuação precoce dos serviços de saúde e segurança pública.

Estudos como o de Vieira-Pinto et al. (2022) demonstram que a repetição da violência tende a agravar a gravidade das lesões e a aumentar a necessidade de cuidados médicos, indicando uma escalada progressiva. Mesmo quando o agressor entra no sistema de justiça criminal, uma parte dos ofensores mantém comportamentos violentos, exigindo respostas institucionais mais eficazes e ferramentas preditivas para o risco de

reincidência.

A compreensão da violência de gênero requer uma abordagem estrutural, assente numa perspectiva de gênero e interseccionalidade. O apontamentos de Schraiber et al. (2007) afirmam que este fenómeno transcende fronteiras geográficas e históricas, manifestando-se em tempos de paz e conflito, e articulando-se com desigualdades raciais, étnicas e socioeconómicas.

O *Special Report 21/2023* do Tribunal de Contas Europeu ilustra essas dificuldades. Apesar dos investimentos substanciais na iniciativa *Spotlight*, promovida em parceria entre a União Europeia e as Nações Unidas, os resultados permanecem limitados. Em várias regiões da África e do mundo árabe, menos de 30% dos países criminalizam adequadamente a violência doméstica, contraste evidente com os mais de 80% da Europa Ocidental (European Court of Auditors, 2023).

A literatura internacional, incluindo estudos da OMS e de autoras como García-Moreno et al. (2015), destaca a fragmentação dos serviços públicos, a carência de profissionais capacitados e a ausência de escuta qualificada como entraves centrais à resposta institucional. O acolhimento deficiente compromete a eficácia das políticas públicas de saúde dirigidas às mulheres vítimas de violência sexual e reprodutiva.

No plano conceptual, autoras como Patricia Hill Collins (2000) e Kimberlé Crenshaw (1991) caracterizam a violência de gênero como um mecanismo estrutural de dominação. Sustentada em relações assimétricas de poder — patriarcais, raciais e de classe —, esta forma de violência inscreve-se num sistema social de controlo e subalternização, cujas manifestações variam consoante o contexto histórico e os marcadores sociais da diferença.

Sob essa perspectiva, a violência contra as mulheres serve à manutenção das hierarquias sociais. Impõe-se, assim, a formulação de respostas políticas que reconheçam a sua natureza estrutural e interseccional (Schraiber et al., 2007). Dados do estudo multicêntrico da OMS demonstram variações significativas na prevalência da violência por parceiro íntimo. Registaram-se 13% em Yokohama (Japão), 21% em Utrecht (Países Baixos), 61% em Cusco (Peru) e 34% no Cairo (Egito). No Brasil, os dados apontaram para 27% em São Paulo e 34% na Zona da Mata de Pernambuco, revelando não só elevada incidência como disparidades regionais relevantes (Coll et al., 2020).

Apesar de avanços legais a nível internacional, muitos países continuam sem legislação

específica sobre violência baseada no gênero, comprometendo a efetividade das intervenções. O relatório do Tribunal de Contas Europeu (2023) indica que a fragilidade legislativa e o financiamento intermitente colocam os programas de prevenção e apoio às vítimas numa posição de dependência face a iniciativas multilaterais ou locais.

Mesmo em contextos onde a violência doméstica já se encontra criminalizada, persistem obstáculos no acesso à justiça — particularmente para mulheres migrantes, indígenas ou com deficiência (European Court of Auditors, 2023).

O documento “*Reflexões sobre a Violência contra a Mulher no Brasil e na Austrália*” (2009) assinala que, em diversos países, a resposta estatal permanece fragmentada, sem articulação efetiva entre saúde, justiça e assistência social. A experiência australiana demonstra que o sucesso de políticas públicas depende de modelos de governança integrados, financiamento sustentável e mecanismos de avaliação contínua. No Cone Sul, apesar de alguns avanços legislativos, persistem resistências culturais que naturalizam a violência e culpabilizam as vítimas (d’Oliveira et al., 2009).

A conclusão permanece clara: “o funcionamento em rede entre os setores é, em muitos contextos, mais uma intenção declarada do que uma prática institucional consolidada” (d’Oliveira et al., 2009, p. 514).

O relatório A/79/500 da ONU Mulheres (2024) enfatiza que a redução efetiva da violência contra mulheres e meninas requer ações coordenadas e multiescalares, abrangendo desde a educação para a igualdade de gênero até o fortalecimento dos mecanismos judiciais e de monitoramento, incluindo a aplicação de medidas protetivas. O documento apresenta análises comparativas de políticas implementadas em diversos países e destaca que programas centrados na escuta ativa da vítima, no acolhimento humanizado, na responsabilização do agressor e em campanhas públicas de conscientização tendem a produzir resultados mais eficazes na prevenção da violência. No entanto, o relatório também adverte que tais estratégias ainda não estão plenamente institucionalizadas em países de baixa renda, onde a escassez de recursos financeiros e a ausência de vontade política comprometem a continuidade e o impacto das políticas públicas (UN Women, 2024).

No Brasil, a violência contra a mulher apresenta caráter complexo, enraizado em desigualdades estruturais de gênero, raça, classe social e território. De acordo com estudo conduzido por Vasconcelos et al. (2025), com base nos dados da Pesquisa Nacional de

Saúde (PNS/2019), aproximadamente 19,38% das mulheres brasileiras relataram ter sofrido algum tipo de violência nos 12 meses anteriores à pesquisa. A violência psicológica foi a mais prevalente, atingindo 18,58% das entrevistadas, seguida pela violência física (4,24%) e sexual (1,05%). O estudo revela ainda que, na maioria dos casos, o agressor era um parceiro íntimo, e que os episódios ocorreram majoritariamente no ambiente doméstico. Tais dados evidenciam a urgência de políticas públicas intersetoriais e territorializadas, especialmente em contextos de maior vulnerabilidade social (IBGE, 2020; Vasconcelos et al., 2025).

A exposição à violência está diretamente associada a determinantes sociais e em saúde. Mulheres jovens (18 a 24 anos), negras ou pardas, com baixa escolaridade, baixo rendimento, diagnóstico prévio de depressão, consumo de álcool e infecções sexualmente transmissíveis apresentaram taxas mais elevadas de vitimização em todos os subtipos. Além disso, a ausência ou fragilidade das redes de apoio social aumenta significativamente o risco de revitimização. Tais evidências demonstram a importância de políticas públicas que abordem, de forma interseccional, tanto a violência em si quanto os contextos que a sustentam (IBGE, 2020).

A violência contra a mulher no Brasil permanece gravemente subnotificada, o que impede a adequada mensuração de sua magnitude e compromete a formulação de respostas institucionais eficazes. Segundo Vasconcelos et al. (2025), com base na PNS/2019, apenas uma fração das vítimas formaliza denúncia. Análise de André e Carvalho (2025) mostra que apenas 11,9% das mulheres que sofreram violência por parceiro íntimo reportaram o caso à polícia. Entre os motivos mais mencionados para o silêncio estão a percepção de que o episódio “não foi grave” (67%), o medo de represálias (5%) e a falta de confiança no sistema de justiça (3%). As autoras também identificam disparidades associadas à idade, raça, tipo de violência sofrida e histórico familiar, apontando que a decisão de denunciar é moldada não apenas pela gravidade do fato, mas por múltiplas dimensões subjetivas e estruturais.

A produção acadêmica e militante brasileira tem destacado os impactos do racismo e do sexismo na experiência de violência vivida por mulheres negras. A partir das reflexões do feminismo de Lélia Gonzalez, a violência contra mulheres negras no Brasil não se limita à agressão física, mas abrange também a desqualificação de sua humanidade, a hipersexualização e a exclusão institucional. Esse quadro reforça a necessidade de que as políticas públicas incorporem uma análise crítica e interseccional, que não invisibilize as

especificidades vividas por mulheres negras, indígenas, rurais e periféricas (Gonzalez, 2024; Vasconcelos et al., 2025).

De acordo com o Relatório Anual Socioeconômico das Mulheres (RASEAM), a violência letal de gênero no Brasil apresenta marcante desigualdade racial e regional. Em 2023, 66,6% das vítimas de feminicídio eram mulheres negras, o que evidencia o caráter interseccional da violência. Os estados das regiões Norte e Nordeste seguem liderando as taxas de feminicídio, superando a média nacional. Tal distribuição revela profundas carências no acesso à justiça, à segurança pública e a serviços especializados de acolhimento, demandando estratégias específicas, integradas e territorializadas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Para além dos feminicídios, outras formas de violência — como a psicológica, sexual, patrimonial e moral, previstas na Lei Maria da Penha — continuam amplamente subnotificadas e naturalizadas. Segundo o mesmo relatório, a cada minuto, oito mulheres sofrem agressões físicas no Brasil, mas apenas uma em cada quatro formaliza denúncia. Tal dado denuncia o ciclo de silenciamento e revitimização, sustentado por fatores como a descrença no sistema de justiça, a impunidade dos agressores e a inexistência de redes efetivas de apoio. Esse cenário impõe a necessidade de medidas que transcendam o campo jurídico, abrangendo educação, campanhas de sensibilização e uma transformação cultural voltada à desconstrução dos valores patriarcais que legitimam a violência (Brasil, 2006; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Diante deste panorama, o enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil exige uma abordagem sistêmica, integrada e sustentada por uma leitura interseccional da realidade. Os dados apontam que não basta garantir a aplicação da norma jurídica: é preciso compreender a violência como uma manifestação de opressões estruturais que se interligam e se retroalimentam, afetando especialmente as mulheres em situação de maior vulnerabilidade.

Como já sublinhava Collins (2000), as dimensões de opressão associadas à raça, ao gênero, à classe e à sexualidade não atuam isoladamente, mas compõem sistemas interdependentes de dominação que moldam profundamente as experiências das mulheres — sobretudo das mulheres negras — em sociedades historicamente marcadas por desigualdade.

Segundo a *Revisão de Políticas Públicas para Equidade de Gênero e Direitos das Mulheres*, conduzida pelo Tribunal de Contas da União (2023), a transversalidade e a intersectorialidade constituem fundamentos essenciais para o desenho de políticas eficazes. Essa diretriz decorre do reconhecimento de que a diversidade de subgrupos femininos impõe a necessidade de respostas diferenciadas, que respeitem suas especificidades, trajetórias sociais e desigualdades históricas.

Além disso, estudos desenvolvidos pela Organização Mundial da Saúde, bem como por autoras como García-Moreno (2005) e Schraiber et al. (2007), apontam que a violência de gênero é um fenômeno multifatorial, resultante da interação de determinantes localizados em distintos níveis: individual, relacional, comunitário e estrutural. Essa abordagem, próxima ao modelo socioecológico, permite evidenciar a complexidade do fenômeno e reforça a necessidade de políticas públicas intersectoriais, capazes de atuar tanto nas consequências imediatas da violência quanto em suas causas profundas — culturais, institucionais e históricas.

Nesse sentido, autoras como Collins (2000) e Crenshaw (1991) contribuem ao demonstrar que as desigualdades de gênero se entrelaçam com opressões de raça, classe e território, exigindo respostas sensíveis às múltiplas dimensões que moldam a experiência da violência em contextos de interseccionalidade.

Como apontam os estudos analisados, políticas públicas eficazes devem combinar ações de prevenção, acolhimento e responsabilização, contemplando recortes étnico-raciais, territoriais e socioeconômicos. Nesse sentido, o Brasil enfrenta não apenas um desafio institucional, mas também um imperativo ético: romper com a naturalização da violência e construir, com base em dados, escuta qualificada e justiça social, caminhos reais para a dignidade e a segurança das mulheres em sua diversidade (Vasconcelos et al., 2018)

O estado de São Paulo, embora disponha de uma das estruturas mais robustas de segurança pública do país, enfrenta números alarmantes no que tange ao feminicídio. Segundo dados da 10ª edição da *Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher*, realizada pelo Instituto DataSenado e pelo Observatório da Mulher Contra a Violência (2024), 30% das mulheres paulistas afirmam já ter sido vítimas de violência doméstica ou familiar, e em 20% dos casos, a agressão ocorreu nos últimos 12 meses. Além disso, 56% das mulheres que buscaram medidas protetivas afirmam que essas foram descumpridas, revelando uma grave falha institucional frente à escalada da violência (Instituto de Pesquisa DataSenado & Observatório da Mulher contra a Violência., 2024).

A mesma pesquisa revela ainda que 62% das mulheres em São Paulo dizem conhecer pouco sobre medidas protetivas e 67% têm pouco conhecimento sobre a Lei Maria da Penha (DataSenado & Observatório da Mulher Contra a Violência, 2024). Esses dados não apenas evidenciam falhas no acesso à informação e nos canais de comunicação entre o poder público e a sociedade, mas também demonstram como a desinformação contribui diretamente para a subnotificação e para a perpetuação de ciclos de violência, especialmente em contextos marcados por desigualdades educacionais e sociais.

Embora os indicadores quantitativos sejam importantes para dimensionar a gravidade dos feminicídios no estado de São Paulo, é indispensável considerar as repercussões subjetivas e sociais que transcendem os números. O estudo realizado por Reis, Scherer e Scherer (2024), ainda que desenvolvido em Manaus, oferece contribuições valiosas ao revelar como o feminicídio provoca efeitos devastadores sobre os familiares das vítimas. Os autores destacam que, além do impacto imediato da perda, os familiares enfrentam traumas emocionais duradouros, agravamento de condições socioeconômicas e ausência de acolhimento institucional (Reis et al., 2024). Tais elementos também estão presentes no contexto paulista, onde casos de feminicídio frequentemente desestruturam redes de apoio e revelam lacunas no amparo psicossocial ofertado às famílias enlutadas (Reis et al., 2024).

A realidade paulista também evidencia os marcadores de desigualdade que atravessam a violência letal de gênero. Conforme analisa Albuquerque (2024), a intersecção entre raça, classe e território expõe de forma mais aguda mulheres negras, periféricas e com acesso limitado aos serviços públicos de proteção. A autora ressalta que, apesar dos avanços legais com a Lei do Feminicídio, a efetividade de sua aplicação ainda esbarra na seletividade institucional, sobretudo quando os crimes não se enquadram em perfis tradicionais ou ocorrem fora do ambiente doméstico. Em São Paulo, esse desafio se manifesta na desarticulação entre os sistemas de justiça, saúde e assistência social, comprometendo uma resposta estatal integrada e sensível às especificidades da violência de gênero (Albuquerque, 2024).

Dados divulgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indicam que o número de processos envolvendo feminicídios julgados no estado cresceu de forma significativa nos últimos cinco anos. Segundo o relatório da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (TJSP, 2024), apenas no ano de 2023 foram analisadas mais de 10 mil medidas protetivas, com diversas ocorrências de descumprimento, muitas

das quais resultaram em feminicídio ou tentativa. Esses números evidenciam a atuação majoritariamente reativa do sistema de justiça, que falha em interromper o ciclo de violência antes do desfecho letal (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2024).

Levantamentos recentes realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo evidenciam que o número de processos envolvendo feminicídios e medidas protetivas tem aumentado de forma expressiva. O Relatório da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (TJSP, 2024) aponta que, somente em 2023, foram distribuídas mais de 10 mil medidas protetivas de urgência, sendo que muitas delas estiveram associadas a casos de reincidência e posterior feminicídio. O documento destaca ainda que, apesar da existência desses instrumentos legais, a ausência de fiscalização efetiva e de respostas articuladas entre os órgãos de segurança pública, justiça e assistência social fragiliza a proteção das vítimas e contribui para a continuidade do ciclo de violência (TJSP, 2024).

Além disso, conforme observa Albuquerque (2024), a maior parte dos feminicídios ocorre em contextos de intimidade e dentro da residência da vítima, revelando o caráter estrutural e recorrente dessa violência. A autora enfatiza que a atuação do Estado permanece majoritariamente reativa, limitando-se à responsabilização posterior ao crime, em vez de atuar de forma preventiva, com estratégias eficazes de monitoramento e acolhimento. Essa dinâmica reitera a necessidade de uma abordagem integrada e intersetorial para garantir a efetividade das medidas protetivas e evitar o desfecho letal (Albuquerque, 2024).

O estudo “8 anos da Lei do Feminicídio”, aponta que São Paulo lidera o ranking de feminicídios em números absolutos, embora suas taxas proporcionais sejam inferiores à média nacional. A autora alerta, no entanto, que a baixa proporção pode estar relacionada à subnotificação e à dificuldade de qualificação do crime como feminicídio, sobretudo em regiões periféricas ou cidades do interior, onde a atuação do Estado é mais limitada. Tal cenário demanda investimentos em formação técnica dos agentes do sistema de justiça e em estrutura de apuração qualificada (Albuquerque, 2024).

Por fim, o relatório ‘Feminicídio no Brasil: diagnóstico do Ministério Público’ (Ministério Público do Estado de São Paulo, 2023) destaca falhas graves na comunicação entre delegacias, promotorias e varas especializadas. Em São Paulo, a morosidade processual, a falta de padronização dos fluxos de trabalho e a alta rotatividade de profissionais especializados são apontadas como obstáculos à responsabilização dos

agressores. Essas fragilidades institucionais comprometem não apenas a prevenção do feminicídio, mas também o amparo às famílias das vítimas e o fortalecimento de uma política pública estruturada e eficiente. (Ministério Público do Estado de São Paulo – Núcleo de Gênero, 2023).

O cenário paulista, portanto, apresenta uma contradição: apesar do aparato legal e da existência de instrumentos protetivos, como medidas judiciais, delegacias especializadas e campanhas educativas, o feminicídio continua a crescer. A raiz desse paradoxo pode estar na ausência de monitoramento efetivo, na resistência institucional à adoção de abordagens interseccionais e no desinvestimento em políticas públicas de gênero, como indicam os cortes orçamentários documentados pelo Inesc (2023) e citados por (Albuquerque, 2024).

A Lei nº 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006 e conhecida como Lei Maria da Penha, é resultado de uma mobilização feminista histórica que buscava enfrentar as omissões do Estado brasileiro no combate à violência de gênero (Brasil, 2006).

A legislação foi nomeada em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que sobreviveu a duas tentativas de feminicídio praticadas por seu então marido e lutou por justiça durante quase duas décadas. A condenação internacional do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2001, por negligência, impunidade e omissão nesse caso emblemático, serviu como ponto de inflexão para a criação da norma (M. M. de Oliveira & Rodrigues, 2022).

A referida lei representa um avanço paradigmático ao incorporar o conceito de violência baseada no gênero ao ordenamento jurídico brasileiro. Ela vai além da responsabilização criminal, propondo uma abordagem integrada e intersetorial de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, com base em três eixos fundamentais: prevenção, proteção e punição (Dias, 2012a). Trata-se de um marco normativo que rompe com a neutralidade de gênero do sistema jurídico tradicional e se fundamenta nos princípios da Convenção de Belém do Pará e da Convenção CEDAW, que reconhecem a violência de gênero como violação dos direitos humanos (TCU, 2023; TJSP, 2024)

O artigo 5º da Lei Maria da Penha define como violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial à mulher, ocorrida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de

coabitação. A lei classifica cinco formas principais de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (Brasil, 2006).

(a) violência física, caracterizada por qualquer conduta que ofenda a integridade corporal ou a saúde da mulher;

(b) violência psicológica, que inclui ameaças, constrangimentos, humilhações, manipulações, isolamento ou qualquer conduta que cause dano emocional;

(c) violência sexual, que se refere à obrigatoriedade de manter relações sexuais mediante coerção ou à restrição da liberdade sexual e reprodutiva;

(d) violência patrimonial, expressa por retenção, destruição ou subtração de bens, valores ou documentos pessoais; e

(e) violência moral, que envolve calúnia, difamação ou injúria.

Ao delimitar essas categorias, a Lei Maria da Penha amplia o reconhecimento das múltiplas formas de opressão vivenciadas pelas mulheres e proporciona um arcabouço legal abrangente para sua proteção (Brasil, 2006; Miura et al., 2024).

No cerne da Lei Maria da Penha encontram-se as chamadas *medidas protetivas de urgência*, previstas nos artigos 22 a 24 da legislação. Essas medidas podem ser solicitadas pela vítima ou por terceiros, sendo concedidas pelo juiz no prazo de até 48 horas. Elas incluem, entre outras, o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e seus familiares, a restrição de aproximação, a suspensão da posse de armas e a possibilidade de prestação de alimentos provisionais (Brasil, 2006; Rodrigues et al., 2024).

Essas medidas possuem caráter eminentemente preventivo e visam à cessação imediata da ameaça ou da violência em curso, protegendo a integridade física, psicológica, moral, patrimonial e sexual da vítima. Sua concessão independe da existência de boletim de ocorrência ou de processo criminal em andamento, sendo fundamentada no princípio da proteção integral (Luduvic et al., 2024).

No entanto, a efetividade das medidas protetivas de urgência tem sido alvo de intensos debates. A promulgação da Lei nº 13.641/2018, que tipifica como crime o descumprimento de medida protetiva, representou um avanço ao conferir maior poder coercitivo às decisões judiciais. A norma estabelece pena de detenção de três meses a dois

anos para o agressor que descumprir a ordem judicial, independentemente da configuração de outras infrações (Costa & Dias Junior, 2024).

Ainda assim, o que se observa, na prática, é um alto índice de descumprimento das medidas, especialmente em contextos onde o Estado falha na fiscalização e monitoramento. Dados da pesquisa DataSenado (2023) mostram que 56% das mulheres que solicitaram medidas protetivas relataram que elas foram desrespeitadas. Esse dado evidencia a insuficiência de estruturas de proteção e o descompasso entre a legislação e sua operacionalização (DataSenado, 2024).

Entre os fatores que contribuem para a ineficácia das medidas protetivas estão a falta de articulação entre os órgãos da rede de atendimento, a escassez de recursos humanos e tecnológicos para fiscalizar as ordens judiciais, bem como a morosidade do sistema de justiça. Além disso, muitas mulheres enfrentam obstáculos subjetivos para manter as medidas, como a dependência emocional e financeira do agressor, o medo de represálias e a pressão social para manter o vínculo familiar (Ludovice et al., 2024; Rodrigues et al., 2024).

Ademais, a compreensão dos operadores do direito acerca da violência de gênero muitas vezes se mostra limitada. Estudos indicam que o sistema de justiça ainda reproduz visões conservadoras e interpretações restritivas sobre o conceito de violência baseada no gênero, dificultando a aplicação plena da Lei Maria da Penha (Sanchez & Rodrigues, 2022). O despreparo de profissionais para lidar com a complexidade das relações de poder envolvidas nos casos de violência doméstica compromete a eficácia das ações institucionais (Miura et al., 2024)

Apesar das fragilidades que ainda permeiam o sistema de proteção às mulheres em situação de violência, algumas iniciativas têm demonstrado impacto positivo na prevenção de novas agressões. O uso de tecnologias como o botão do pânico e o monitoramento eletrônico do agressor representa um avanço no fortalecimento da MPU. Estudos demonstram que a fiscalização das medidas protetivas, especialmente por meio de tecnologias como tornozeleiras eletrônicas, tem se mostrado uma estratégia eficaz para monitorar agressores e prevenir a reincidência, ao impor limites claros de aproximação e fortalecer a resposta do sistema de justiça diante de violações. A adoção desses mecanismos amplia o controle sobre o cumprimento das ordens judiciais e reduz significativamente os riscos de revitimização (Lisboa, Pereira, et al., 2020). Paralelamente, ações como a Patrulha Maria da Penha, realizadas por equipes da Polícia

Militar capacitadas para o acompanhamento de mulheres sob medida protetiva, têm sido reconhecidas como fundamentais para garantir proteção contínua e quebrar o ciclo da violência (RASI., 2022).

Outro pilar fundamental dessa rede de proteção são os centros integrados de atendimento, como a Casa da Mulher Brasileira (CMB), que funcionam sob a lógica da atuação intersetorial. Essas unidades, previstas no Programa Mulher Viver sem Violência, oferecem acolhimento psicossocial, orientação jurídica, apoio habitacional e atendimento policial em um único espaço, promovendo respostas céleres e humanizadas à violência de gênero (RASI., 2022).

Até dezembro de 2024, estavam em funcionamento dez unidades federais da Casa da Mulher Brasileira (CMB), distribuídas nas cidades de Campo Grande (MS), Curitiba (PR), Fortaleza (CE), Ceilândia (DF), São Luís (MA), Boa Vista (RR), São Paulo (SP), Salvador (BA), Teresina (PI) e Ananindeua (PA). Além dessas unidades já inauguradas, estava prevista a abertura da unidade de Palmas (TO) para março de 2025, além de outras 31 em fase de implementação ou construção, entre elas as localizadas em Aracaju (SE), Macapá (AP) e Vila Velha (ES), o que representa uma ampliação significativa da política pública voltada ao enfrentamento à violência contra a mulher (RASI., 2022)

É importante considerar que a violência doméstica opera em um ciclo repetitivo de agressão, arrependimento e reconciliação, o qual torna muitas mulheres vulneráveis à revitimização. A revogação de medidas protetivas, frequentemente solicitada pelas próprias vítimas, ocorre por motivos que vão desde a esperança de mudança do agressor até a pressão familiar ou religiosa para manter o vínculo afetivo (Luduvic et al., 2024). Nesses casos, o Estado deve intervir com cautela, considerando as dinâmicas subjetivas e estruturais envolvidas.

O modelo de responsabilização do agressor, previsto na Lei Maria da Penha, também inclui sua participação em grupos reflexivos e de reeducação. Tais iniciativas, ainda que incipientes, têm como objetivo desconstruir padrões de masculinidade violenta e promover a responsabilização social, e não apenas penal, do comportamento agressivo (TJSP, 2024) Entretanto, estudos indicam que a ausência de políticas públicas nacionais consolidadas para esses programas limita sua abrangência e continuidade. Embora existam iniciativas isoladas em algumas unidades federativas, elas carecem de normatização nacional, recursos estáveis e mecanismos sistemáticos de monitoramento e avaliação (K. A. dos Santos, 2023).

Em suma, a Lei Maria da Penha representa um marco normativo fundamental na luta pelos direitos das mulheres brasileiras. Contudo, sua efetividade depende de uma estrutura estatal fortalecida, de operadores do direito capacitados e de uma sociedade que reconheça a violência de gênero como uma violação de direitos humanos. O enfrentamento à violência doméstica exige, portanto, uma abordagem sistêmica, interdisciplinar e comprometida com a promoção da igualdade de gênero (Lisboa, Júnio, et al., 2020)

Apesar da previsão robusta das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a efetividade desses mecanismos ainda é alvo de ampla controvérsia teórica e prática. A MPU é instrumento fundamental para salvaguardar a integridade física e psíquica das mulheres em situação de violência, mas sua aplicação esbarra em obstáculos institucionais, culturais e jurídicos. Pesquisas apontam que, embora essas medidas tenham reduzido a letalidade em determinados contextos, sua eficácia está condicionada à celeridade na concessão, ao monitoramento adequado e à responsabilização do agressor (Moreira de Oliveira & Dias, 2024; Sanchez & Rodrigues, 2022; Stuker, 2023).

A morosidade institucional é uma das principais barreiras apontadas na literatura. Em muitos casos, o tempo entre a denúncia e a efetiva concessão da medida protetiva expõe as vítimas a novos episódios de violência. A legislação avançou ao permitir que delegados e, posteriormente, policiais militares, decretem MPU em situações de urgência (Lei nº 13.827/2019), buscando contornar a ausência de estrutura judiciária em algumas localidades (Nunes Marques et al., 2024; Sanchez & Rodrigues, 2022). No entanto, essa descentralização gerou debates quanto à constitucionalidade e à eficácia da atuação policial, sendo questionada em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6138/DF), por potencial violação de garantias fundamentais (Moreira de Oliveira & Dias, 2024).

Além disso, a análise da tipificação penal do descumprimento das medidas protetivas revela outras fragilidades. O artigo 24-A da Lei Maria da Penha criminaliza o descumprimento das MPUs, mas decisões recentes do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) indicam que o consentimento da vítima pode afastar a tipicidade da conduta. Isso suscita um paradoxo: ao mesmo tempo em que se busca proteger a mulher, sua autonomia pode ser usada para invalidar a punição do agressor, em contextos nos quais o consentimento é frequentemente permeado por coerções ou dependências afetivas e econômicas (Moreira de Oliveira & Dias, 2024; Nunes Marques et al., 2024).

Outro ponto crítico diz respeito à fiscalização e ao cumprimento das medidas. A ausência de monitoramento eletrônico, a sobrecarga dos aparelhos de segurança pública e a revitimização nos atendimentos tornam as medidas protetivas frágeis. Muitas vítimas relatam ausência de resposta mesmo após o descumprimento reiterado das MPUs, revelando a lacuna entre norma e realidade (Stuker, 2023; Marques et al., 2023). Além disso, a pesquisa de Ludovice, Lordello e Zanello (2024) destaca que grande parte das revogações das medidas ocorre nos primeiros 30 dias, o que evidencia não apenas o ciclo de dependência emocional, mas também a percepção de ineficácia institucional frente às ameaças reais sofridas pelas mulheres (Ludovice et al., 2024).

Nesse contexto, a efetividade da MPU depende da articulação entre múltiplos fatores: estrutura de atendimento, formação dos profissionais, disponibilidade de serviços de apoio psicossocial e integração entre os órgãos do sistema de justiça. A literatura destaca a importância de estratégias intersetoriais e da atuação em rede como condição para a superação das fragilidades estruturais e institucionais (Ludovice, Lordello & Zanello, 2024; Moscoso & Rodrigues, 2022). Conforme argumentam Miura et al. (2024), a ausência de abordagem com perspectiva de gênero nos atendimentos institucionais intensifica a revitimização e a descrença das mulheres na rede de proteção.

É necessário também considerar o papel dos marcadores sociais da diferença, como raça, classe e território, na experiência das mulheres com o sistema de justiça. Mulheres negras e periféricas são as mais atingidas pela violência e as que menos conseguem acessar medidas eficazes de proteção (Collins, 2000). A falta de escuta qualificada e o racismo institucional operam como barreiras adicionais que reduzem o alcance da MPU, aprofundando desigualdades e expondo essas mulheres a maior risco de feminicídio. A estrutura deficitária dos serviços públicos em regiões interioranas e periféricas também agrava esse cenário, dificultando o acesso a juizados especializados, casas-abrigo e centros de atendimento (Caicedo-Roa & Cordeiro, 2024).

A literatura aponta ainda que medidas protetivas devem ser acompanhadas de ações de empoderamento e autonomia financeira das vítimas. Conforme demonstram Ludovice, Lordello e Zanello (2024), a dependência econômica é um dos principais fatores que influenciam na revogação precoce das medidas, revelando a urgência de políticas que promovam não apenas a proteção legal, mas também a emancipação material das mulheres em situação de violência (Ludovice et al., 2024). Sem políticas públicas que promovam o acolhimento seguro, a independência econômica e a reconstrução dos

vínculos sociais das mulheres, a MPU se tornam apenas instrumentos formais desprovidos de impacto prático (González & Aime, 2017; Nunes Marques et al., 2024; Sanchez & Rodrigues, 2022). É nesse sentido que autores como Alicia Puleo, citada por Tapia González, e Maria Lygia Moraes destacam a necessidade de um compromisso ético-político que ultrapasse a lógica punitiva, centrando-se no cuidado, na proteção e na justiça social (González & Aime, 2017; Lygia & Moraes, 2012).

A pesquisa de Chaves e Pontes (2024), ao analisar 299 boletins de ocorrência em Ananindeua-PA entre 2019 e 2021, demonstra que o descumprimento das medidas protetivas ocorre, majoritariamente, aos finais de semana, durante o período da manhã, e tem como principal autor o ex-parceiro íntimo da vítima (Chaves & Pontes, 2024). A maioria dos delitos foi acompanhada por ameaça, injúria e violência psicológica, indicando que as medidas, embora concedidas, não impediram novas agressões. Esses achados confirmam a fragilidade das MPUs quando não acompanhadas de uma rede protetiva estruturada e ativa (Chaves & Pontes, 2024; Costa & Dias Junior, 2024b; Saffioti, 2004).

Outro dado relevante do estudo citado é a concentração das ocorrências em bairros periféricos, com maior incidência nas regiões próximas à delegacia especializada, o que sugere que o acesso geográfico influencia na denúncia. Isso reforça a urgência de descentralizar os serviços de proteção e ampliar o alcance territorial das medidas, com o fortalecimento das unidades móveis e da atuação comunitária (Chaves & Pontes, 2024).

Adicionalmente, o estudo evidenciou que cerca de 17% dos descumprimentos ocorreram sem violência física, apenas com contato indevido, como mensagens e ligações. Ainda assim, esses episódios foram marcados por reiteradas ameaças verbais e tentativa de controle emocional, revelando que o descumprimento pode se expressar em sutilezas que demandam uma vigilância especializada e sensível às múltiplas formas de violência (Chaves & Pontes, 2024).

A tipificação do descumprimento de medida protetiva pela Lei nº 13.641/2018 representou um avanço jurídico ao conferir caráter penal à conduta do agressor, mas sua efetividade prática ainda enfrenta sérios desafios. Conforme observado por (Lisboa, Pereira, et al., 2020), a ausência de mecanismos eficazes de fiscalização e a morosidade processual comprometem a proteção oferecida, alimentando o sentimento de impunidade entre as vítimas. A baixa incidência de flagrantes e a inexistência de um sistema de monitoramento contínuo das ordens judiciais agravam esse quadro, desestimulando as

denúncias e comprometendo a credibilidade institucional do sistema de justiça .(Dias, 2012).

O relatório do TCU (2023) confirma que muitas ações governamentais contra a violência são mal avaliadas, com pouca articulação entre entes federativos e baixa cobertura. A ausência de indicadores consolidados e de mecanismos robustos de monitoramento compromete a efetividade das políticas públicas voltadas à proteção das mulheres em situação de violência (Tribunal de Contas da União, 2023).

Para que a MPU cumpra seu papel protetivo, é indispensável integrar ações repressivas com medidas pedagógicas e preventivas. Campanhas educativas, capacitação de agentes públicos e atendimento humanizado são estratégias fundamentais para romper com a cultura institucional de culpabilização da vítima e promover uma justiça centrada na escuta e no cuidado (Costa & Dias Junior, 2024a; Lisboa, Pereira, et al., 2020) também indicam que, sem mudança na postura institucional, as medidas legais falham em interromper o ciclo de violência e prevenir desfechos letais como o feminicídio.

Por fim, é imprescindível reconhecer que as barreiras institucionais à proteção das mulheres decorrem de uma estrutura social patriarcal profundamente enraizada, que se reflete nas práticas dos agentes públicos e nas prioridades orçamentárias dos governos. Essa lógica de poder influencia tanto a formulação quanto a implementação de políticas públicas, reproduzindo desigualdades e negligenciando as especificidades de gênero (Collins, 2000).

Sem o enfrentamento das desigualdades de gênero e a inclusão efetiva da perspectiva feminista na formulação e execução das políticas públicas, as medidas legais permanecem como promessas vazias diante da brutal realidade da violência contra a mulher no Brasil (Costa & Dias Junior, 2024a; Ludovice et al., 2024).

Portanto, a eficácia das Medidas Protetivas de Urgência não pode ser avaliada apenas pela sua existência normativa, mas principalmente por sua capacidade de produzir segurança real para as mulheres. A sua implementação exige atuação articulada, perspectiva interseccional e escuta sensível à complexidade das trajetórias femininas. Como destacam (Moreira de Oliveira & Dias, 2024), a efetividade das MPUs depende da articulação entre o sistema de justiça, os serviços de atendimento e a escuta ativa das mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade múltipla, cujas experiências são frequentemente silenciadas pelas instituições.

Neste aspecto, a crítica feminista não busca abolir as medidas protetivas, mas sim ressignificá-las à luz das experiências concretas das mulheres em situação de violência. Trata-se de questionar dispositivos que, embora concebidos como instrumentos de proteção, muitas vezes reproduzem as mesmas estruturas de controle e silenciamento que pretendem combater. Autoras como Collins, Lordello, Zanello e Ludovice enfatizam que a escuta ativa das vítimas e a consideração de seus contextos interseccionais — marcados por desigualdades de classe, raça e território — são fundamentais para a construção de respostas institucionais verdadeiramente emancipadoras. Essa perspectiva implica não apenas ajustar procedimentos legais, mas repensar profundamente as práticas institucionais que, ao desconsiderarem a agência e a voz das mulheres, acabam por reforçar a lógica patriarcal de tutela e invisibilização (Collins, 2000; Ludovice et al., 2024).

O artigo 24-A do Código Penal Brasileiro foi introduzido pela Lei nº 13.641/2018 com o objetivo de fortalecer o cumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. O dispositivo tipifica como crime o descumprimento de medida protetiva de urgência, estabelecendo pena de detenção de três meses a dois anos. Trata-se de um avanço relevante, pois reconhece a gravidade do desrespeito à ordem judicial como uma conduta autônoma, independentemente de lesão ou ameaça subsequente à vítima. A sanção penal pretende desestimular comportamentos reincidentes e reforçar a autoridade das decisões judiciais, diante de um cenário marcado pela impunidade e pela revitimização de mulheres protegidas legalmente (Brasil, 2019; Nunes Marques et al., 2024).

A introdução do artigo 24-A pode ser entendida como uma resposta direta ao alto índice de feminicídios ocorridos mesmo após o deferimento de medidas protetivas. Diversos estudos indicam que muitas dessas mortes poderiam ter sido evitadas se o sistema de justiça tivesse garantido a fiscalização efetiva das ordens judiciais. (Lisboa, Pereira, et al., 2020; Sanchez & Rodrigues, 2022; Stuker, 2023). O novo tipo penal permite que a vítima denuncie imediatamente o agressor pelo descumprimento da medida, sem depender da ocorrência de nova agressão física, o que fortalece o caráter preventivo da proteção (Ludovice et al., 2024). No entanto, sua aplicação ainda enfrenta desafios, como o desconhecimento das mulheres quanto ao seu direito e a resistência de alguns operadores do direito em enquadrar o descumprimento como infração penal autônoma (Stuker, 2023).

Já a Lei nº 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, alterou o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Assim, a morte de uma mulher por razões da condição do sexo feminino, nos contextos de violência doméstica e familiar ou por menosprezo à condição de mulher, passou a ser tipificada como homicídio qualificado, com pena de reclusão de 12 a 30 anos. Além disso, o feminicídio foi incluído no rol dos crimes hediondos, o que implica regime de cumprimento de pena mais severo, sem possibilidade de anistia, graça ou indulto (Presidência da República do Brasil, 2015).

A criação do tipo penal do feminicídio foi motivada por pressões de movimentos feministas, organizações internacionais e estatísticas alarmantes sobre a morte de mulheres em razão de gênero. De acordo com o Atlas da Violência (IPEA & FBSP, 2023), aproximadamente 70% dos feminicídios no Brasil ocorrem no âmbito doméstico e são praticados por parceiros ou ex-parceiros íntimos. A tipificação buscou, portanto, conferir visibilidade jurídica a esse fenômeno e combater a subnotificação e a naturalização da morte de mulheres como eventos isolados, descontextualizados de estruturas de desigualdade (Caicedo-Roa & Cordeiro, 2024).

Ambas as normas – o artigo 24-A e a Lei do Feminicídio – operam de maneira complementar dentro do sistema penal. Enquanto o artigo 24-A atua na prevenção e resposta imediata à escalada da violência doméstica, o feminicídio representa o estágio mais extremo da falência institucional em interromper esse ciclo. Quando medidas protetivas são descumpridas sem consequências reais, e quando não há uma rede de atendimento eficaz, o feminicídio se torna o desfecho previsível de uma trajetória de violência negligenciada (Reis et al., 2024)

No entanto, a simples criação de tipos penais não é suficiente para conter a violência de gênero. Conforme aponta Miura et al. (2024), a efetividade dessas leis depende de políticas públicas integradas, da capacitação permanente dos agentes estatais e da superação de práticas institucionais marcadas por machismo estrutural. Em muitos casos, o reconhecimento jurídico do feminicídio ocorre apenas após a morte da vítima, enquanto a prevenção falha devido à ausência de respostas eficazes às denúncias anteriores.

Além disso, a aplicação do feminicídio ainda encontra obstáculos na prática forense, como a descaracterização do motivo de gênero por parte de juristas e a tendência de individualizar os crimes como “dramas passionais” (H. M. de Oliveira & Dias, 2024; Sousa et al., 2025). Essa postura ignora os elementos estruturais da violência contra a

mulher e impede o avanço de uma justiça com perspectiva de gênero, conforme preconizado pela Recomendação nº 33 da CEDAW e pelo Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW), 2015; Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2021).

Dessa forma, tanto o artigo 24-A quanto a Lei do Femicídio refletem importantes conquistas legais no enfrentamento à violência de gênero, mas sua eficácia está intrinsecamente ligada à vontade política, à estrutura do sistema de justiça e ao compromisso institucional com a equidade. A persistência de feminicídios mesmo diante de medidas protetivas demonstra que a responsabilização penal é apenas uma dimensão da resposta estatal, que precisa ser articulada com ações preventivas, educativas e de transformação sociocultural (Costa & Dias Junior, 2024a; Monteiro et al., 2020; Presidência da República do Brasil, 2015).

Nesse cenário, torna-se necessário recorrer a aportes teóricos capazes de problematizar os limites das respostas legais tradicionais. É nesse ponto que a Criminologia Feminista se apresenta como ferramenta analítica e política fundamental, ao deslocar o foco da norma abstrata para as experiências concretas das mulheres e revelar como o próprio sistema penal pode reproduzir desigualdades estruturais. A Criminologia Feminista constitui um campo teórico-crítico que se insurge contra as bases androcêntricas da criminologia tradicional, ao priorizar as experiências concretas das mulheres, especialmente aquelas em situação de violência (Germano et al., 2018). Essa vertente rejeita a pretensa neutralidade do direito penal e denuncia como os dispositivos jurídicos têm operado como mecanismos de controle e silenciamento de corpos femininos, sobretudo aqueles marcados por raça, classe e território (Collins, 2000). Longe de propor apenas uma inclusão simbólica das mulheres, trata-se de uma epistemologia que tensiona os fundamentos das categorias penais e das instituições responsáveis pela administração da justiça.

Influenciada pelos debates feministas da década de 1970 e pelo pensamento crítico, a criminologia feminista propõe uma releitura estrutural das violências. Temos os apontamentos de Patrícia Hill Collins (2000) introduziu a noção de interseccionalidade para evidenciar que as opressões não atuam de forma isolada, mas se entrelaçam em um sistema que aprofunda desigualdades e hierarquias. Paralelamente Judith Butler (2018) complementa essa análise ao conceber o gênero como uma construção performativa imposta por normas reiterativas que moldam os sujeitos. Ambas autoras revelam como o

sistema penal valida determinadas identidades enquanto marginaliza outras, criando uma hierarquia de vítimas e um padrão institucional de reconhecimento da violência (Butler, 2018; Collins, 2000).

No Brasil, autores como Nilo Batista, Silvia Pimentel e Lia Zanotta Machado evidenciam que o sistema penal opera com forte seletividade, dirigindo sua repressão a determinados grupos sociais — em especial, os mais pobres e racializados — enquanto negligencia sistematicamente a proteção de mulheres vítimas de violência. Essa seletividade é intensificada nas periferias urbanas, onde a presença do Estado oscila entre a omissão e o uso excessivo da força. Pimentel e Machado demonstram que, muitas vezes, o sistema jurídico ignora os pedidos de socorro das vítimas, ao passo que criminaliza suas estratégias de sobrevivência e resistência, como nos casos de mulheres que reagem a seus agressores em contextos de violência reiterada. (Batista, 2007; Machado, 2010; Piovesan & Pimentel, 2007)

O ecofeminismo, representado por autoras como Alicia Puleo e Vandana Shiva, amplia o alcance da Criminologia Feminista ao relacionar a exploração de gênero com a devastação ambiental e o modelo capitalista neoliberal. Puleo propõe um ecofeminismo crítico que integra justiça ambiental e justiça de gênero, sugerindo uma ética do cuidado baseada na reciprocidade e no respeito às diferenças. Essa perspectiva rompe com a lógica repressiva do Estado penal, oferecendo uma alternativa que considera os múltiplos fatores estruturais envolvidos na violência (González & Aime, 2017).

A autora Veena Das (2007) propõe uma reflexão sobre como a violência se inscreve na vida cotidiana e como os eventos traumáticos são, frequentemente, absorvidos pelas rotinas institucionais, perdendo sua excepcionalidade (Veena Das, 2007). Essa análise é essencial para compreender o funcionamento das medidas protetivas, muitas vezes tratadas como procedimentos burocráticos sem a devida escuta das vítimas. Da mesma forma, Ludovice, Lordello e Zanello (2024) mostram que a revogação de medidas por parte das mulheres pode ser compreendida não como desistência, mas como resposta à negligência institucional, ao medo e à revitimização promovida por operadores do sistema (Ludovice et al., 2024).

Essa crítica à atuação institucional também é feita por Stuker (2023), ao analisar como o sistema de justiça tende a avaliar negativamente a mulher que permanece no relacionamento violento, desconsiderando os fatores econômicos, emocionais e culturais envolvidos. Reis e Rodrigues reforçam que a insistência em um modelo punitivista

desconsidera as nuances das relações de violência e reproduz a ideia de que proteger é sinônimo de punir, ignorando as necessidades reais das mulheres em situação de risco (M. M. de Oliveira & Rodrigues, 2022; Reis et al., 2024).

Estudos de Marques et al. (2024) e Costa (2024) revelam que, apesar da existência de medidas protetivas de urgência, sua efetividade é limitada pela morosidade do sistema, ausência de monitoramento eletrônico, falhas na comunicação entre órgãos e escassez de recursos. As medidas, muitas vezes, cumprem um papel simbólico e não oferecem proteção concreta, o que corrobora a crítica da Criminologia Feminista à ilusão de segurança produzida pelo aparato jurídico-penal (Costa & Dias Junior, 2024a; Nunes Marques et al., 2024).

Outro ponto central é o questionamento da figura da "*vítima ideal*", construída social e institucionalmente como a mulher que rompe com o agressor, denuncia de imediato e se apresenta emocionalmente estável. Essa narrativa é denunciada por autores como Collins (2000) e Butler (2018), que expõem como esse ideal funciona como filtro para o reconhecimento da violência, excluindo da proteção estatal mulheres negras, trans, indígenas ou com vínculos ambivalentes com o agressor. A Criminologia Feminista propõe o rompimento com essa lógica, reconhecendo as múltiplas formas de subjetivação e as estratégias de sobrevivência das mulheres.

Como destaca Moraes (2012), não é possível construir uma justiça emancipadora sem escutar ativamente as vítimas e reconhecer os limites estruturais do Estado. Alicia Puleo, citada por Tapia González, reitera essa crítica ao defender que uma ética feminista deve ir além da legalidade, promovendo políticas de cuidado, educação para a igualdade e reconstrução comunitária. Essas autoras convergem ao apontar que a justiça não pode ser redutível ao sistema penal, mas deve ser pensada como uma prática social de acolhimento, escuta e transformação (González & Aime, 2017; Lygia & Moraes, 2012).

Por fim, a Criminologia Feminista, ao tensionar os pilares tradicionais da justiça penal, propõe uma reconfiguração profunda do modo como o Estado responde à violência de gênero. Com base nas contribuições de Collins (2000), Das (2007), Puleo (2011) e Butler (2018), evidencia-se que é necessário abandonar a lógica repressiva centrada na punição e adotar estratégias que privilegiem a escuta, a responsabilização coletiva e a autonomia das mulheres. Essa abordagem oferece um horizonte de justiça verdadeiramente transformador, que reconhece as múltiplas vozes femininas como produtoras legítimas de saber e resistência (Butler, 2018; Collins, 2000; González & Aime, 2017; Veena Das, 2007).

A violência doméstica não é um evento isolado ou pontual, mas sim um processo cumulativo e progressivo que se insere no cotidiano da vítima, manifestando-se por meio de ciclos de tensão, agressão e reconciliação (Costa & Dias Junior, 2024a). Esses ciclos se repetem ao longo do tempo e tendem a se intensificar, rompendo gradualmente as defesas psíquicas da mulher e naturalizando a violência no interior das relações afetivas. Conforme já foi apontado por Lenore E. Walker, pioneira na descrição do ciclo da violência, a dinâmica doméstica é marcada por uma fase inicial de acúmulo de tensão, seguida por episódios de agressão e, por fim, por uma fase de aparente arrependimento ou "lua de mel", em que o agressor tenta retomar o controle emocional da vítima por meio de promessas, afeto ou manipulação (Walker, 2006).

A conceituação da violência doméstica requer uma abordagem multidimensional que considere não apenas os atos isolados de agressão, mas a lógica contínua de dominação que perpassa as relações afetivas e familiares. Segundo Ana Sani, a violência doméstica deve ser entendida como um processo sustentado por desigualdades estruturais e relações de poder que se expressam em condutas físicas, psicológicas, patrimoniais, morais e sexuais, muitas vezes legitimadas no interior dos lares (Sani, 2008). Esse entendimento é corroborado por autoras como Silvia Pimentel e Lia Zanotta Machado, que denunciam a omissão histórica do sistema de justiça diante das violências de gênero, bem como por Patricia Hill Collins, ao explicitar como as opressões de raça, classe e gênero se entrecruzam nas experiências das mulheres. Da mesma forma, Judith Butler argumenta que as normas sociais que regulam o gênero também produzem e naturalizam formas de dominação que atravessam os corpos, especialmente os corpos femininos, reiterando hierarquias de poder no âmbito privado e público (Butler, 2018; Collins, 2000; Machado, 2010; Piovesan & Pimentel, 2007), que definem a violência de gênero como um mecanismo sistemático de controle das mulheres em sociedades patriarcais, e por Schraiber et al. (2006), que destacam o caráter endêmico dessa violência no Brasil, em especial nas regiões marcadas por desigualdades de classe e raça.

No contexto brasileiro, essa dinâmica é atravessada por fatores estruturais como o machismo, a desigualdade econômica e o racismo institucional, que agravam a vulnerabilidade das vítimas e dificultam a ruptura com o ciclo abusivo. Estudos indicam que muitas mulheres permanecem em relações violentas por medo, dependência econômica, ausência de rede de apoio ou desconfiança na proteção estatal (Ludovice, Lordello & Zanello, 2024; Schraiber et al., 2002). Além disso, o discurso social ainda

impõe à mulher o papel de responsável pela manutenção da família, o que contribui para sua permanência em contextos de risco. A violência, nesse sentido, não deve ser compreendida apenas como um ato, mas como uma forma de controle contínuo, marcada por estratégias de dominação física, psicológica, moral, patrimonial e sexual (Miura et al., 2024; Moreira de Oliveira & Dias, 2024).

A Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), marco normativo fundamental, reconhece essa complexidade ao tipificar cinco formas distintas de violência: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. No entanto, como discutem, Caicedo-Roa e Cordeiro (2024), a eficácia da legislação é limitada quando desarticulada da transformação das representações sociais que toleram ou invisibilizam tais práticas. A naturalização da violência, principalmente nos vínculos íntimos, faz com que muitas vítimas sequer reconheçam seus sofrimentos como abusivos. Essa constatação aparece também nos dados do DataSenado (2024), que mostram que a maioria das mulheres entrevistadas associa a violência apenas ao ato físico, negligenciando outras formas de controle e agressão cotidianas.

É precisamente essa complexidade que desafia a atuação do sistema de justiça. As decisões judiciais deparam-se, com frequência, com mulheres em situação de ambivalência, que oscilam entre a denúncia e a retratação, entre a busca por proteção e as tentativas de reconciliação. Tais comportamentos, longe de revelarem incoerência, expõem a força dos vínculos de dependência — emocionais, afetivos ou materiais — construídos ao longo da relação (H. M. de Oliveira & Dias, 2024). Compreender estas nuances exige uma abordagem interseccional e situada, como propõe a Criminologia Feminista, que valoriza a escuta qualificada e a responsabilização do agressor, sem transferir para a vítima o peso das decisões que o sistema judicial deveria assegurar em sua proteção (Butler, 2018; Collins, 2000).

A invisibilidade da violência no cotidiano institucional expressa-se tanto na carência de dados quanto nas formas como os profissionais interpretam os relatos das vítimas. Schraiber et al. (2007) assinalam que práticas ancoradas em modelos reducionistas dificultam o acolhimento qualificado, contribuindo para a naturalização do sofrimento feminino. Zanello (2020) observa que a dor da mulher é, muitas vezes, tratada como um dado da sua condição, reforçando estigmas associados à fragilidade e à emocionalidade. Collins (2000) complementa essa análise ao evidenciar como estereótipos racializados e

de gênero influenciam negativamente a escuta institucional, deslegitimando as experiências narradas pelas vítimas.

Esse cenário agrava-se quando fatores como vínculos afetivos, dependência econômica ou responsabilidades parentais criam barreiras subjetivas à ruptura com o agressor, dificultando a mobilização das redes de apoio (Ludovice et al., 2024). Como sublinha Zanello (2020, p. 10), *“a loucura feminina foi, historicamente, concebida como uma forma de desvio da feminilidade esperada. A associação entre sofrimento psíquico e fraqueza moral constitui uma das principais formas de silenciamento das mulheres.”*

A fragmentação e a precariedade das redes de apoio também são fatores críticos na perpetuação da violência. Apesar da previsão de uma atuação intersetorial na Lei Maria da Penha, a implementação dessa articulação encontra barreiras práticas. Relatórios como o do (TCU, 2023) apontam a existência de centros de referência desarticulados, casas-abrigo ineficazes, e a ausência de protocolos claros para acolhimento das vítimas, revelando uma atuação institucional desigual. Nesse contexto, a proteção da mulher depende frequentemente da iniciativa individual de profissionais sensibilizados, como observa estudo da criminologia crítica, que associa a precariedade dos serviços à revitimização e à insegurança das vítimas (Lisboa, Pereira, et al., 2020).

Estudos empíricos revelam que os impactos da violência doméstica extrapolam o campo físico, afetando diretamente a saúde mental e emocional das mulheres (Duque et al., 2024). Os quadros de depressão, ansiedade, sentimento de culpa e impotência são altamente prevalentes entre mulheres que vivenciam violência de forma contínua. Tais efeitos psíquicos comprometem sua autonomia, dificultam o exercício da parentalidade e impactam negativamente o cuidado com os filhos, afetando o vínculo e o ambiente familiar como um todo (Sani, 2008). Esses efeitos psíquicos comprometem a autonomia, a vida profissional e o cuidado com filhos, revelando a dimensão intergeracional da violência (Saffioti, 2004).

A relação entre a vítima e o agressor é frequentemente atravessada por ambivalência afetiva, dependência econômica e manipulações emocionais que dificultam o rompimento definitivo. Estudos como os de (Miura et al., 2024) demonstram que a reaproximação não necessariamente indica ausência de violência, mas pode representar um reflexo da carência de suporte institucional e da fragilidade das respostas estatais. Num estudo recente elaborado por Moreira e colaboradores (2024) destacam que, diante da ausência de um aparato eficaz de acolhimento e fiscalização, muitas mulheres acabam expostas a

revitimizações sucessivas, especialmente quando o Estado falha em garantir a efetividade das medidas protetivas. Ainda mais preocupante é o fato de que formas de violência não físicas — como a emocional, psicológica e patrimonial — permanecem, em muitos contextos, invisibilizadas ou naturalizadas, como enfatiza (Duque et al., 2024), dificultando o reconhecimento e a denúncia por parte das vítimas.

A persistência da violência doméstica no Brasil está profundamente enraizada em estruturas sociais patriarcais que historicamente atribuíram às mulheres um lugar subalterno nas relações sociais e institucionais. Essa lógica de dominação se manifesta não apenas nas relações interpessoais, mas também nas práticas institucionais que naturalizam a desigualdade e reproduzem a impunidade masculina. Como argumentam (Caicedo-Roa & Cordeiro, 2024), a eficácia das normas legais depende diretamente da transformação das representações sociais que sustentam o machismo, sobretudo no interior do sistema de justiça e dos serviços de proteção.

Para corroborar isto (Saffioti, 2004) já alertava que a violência contra a mulher não é um desvio, mas parte constitutiva de uma cultura que legitima o controle do corpo e da vida das mulheres. Essa cultura é reforçada por discursos midiáticos, omissões estatais e interpretações judiciais que relativizam a gravidade das agressões, colocando em dúvida a credibilidade das vítimas (Reis et al., 2024).

Para enfrentar esse cenário, é necessário adotar medidas que transcendam a punição formal e promovam uma transformação sociocultural profunda. A proposta de reeducação de agressores, por exemplo, tem sido defendida como uma estratégia fundamental para romper o ciclo da violência. Segundo Beiras, Nascimento e Incrocci (2019), os grupos reflexivos representam espaços de responsabilização e de desconstrução de padrões de masculinidade violenta, desde que estejam inseridos em políticas públicas articuladas e sustentáveis, em diálogo com a rede de proteção às vítimas (Beiras et al., 2019).

Esses grupos surgem como uma alternativa à lógica puramente punitivista, buscando promover a responsabilização e transformação dos comportamentos violentos por meio da reflexão crítica. Estudo de autores como (Scott & Oliveira, 2021) evidenciam que tais intervenções devem estar articuladas com a rede de proteção à mulher e orientadas por metodologias que evitem perspectivas psicopatologizantes ou moralistas, favorecendo abordagens reflexivas e pró-feministas. A condução dos grupos, conforme os autores, requer formação específica e contínua dos facilitadores, além de um planejamento metodológico que contemple tanto aspectos individuais quanto estruturais da violência.

Os apontamentos de (Beiras et al., 2019) afirmam que, apesar do crescimento desses programas, ainda há grande heterogeneidade na sua implementação e carência de políticas públicas consolidadas que garantam continuidade e avaliação sistemática das ações. O estudo mapeou 41 programas no Brasil, muitos deles com escopo reduzido e vínculos frágeis com o sistema judiciário. A ausência de diretrizes nacionais e de articulação com os demais serviços da rede de enfrentamento à violência compromete o impacto dessas iniciativas, que frequentemente operam com baixa cobertura e recursos escassos.

Estudos recentes reforçam que os grupos reflexivos promovem mudanças significativas nas atitudes e comportamentos dos participantes, especialmente quando fundamentados em metodologias pró-feministas e articulados com a rede de proteção às mulheres. De acordo com (Scott & Oliveira, 2021) a abordagem reflexivo-responsabilizante, ao valorizar o compartilhamento de vivências e a autorreflexão, contribui para o desenvolvimento da empatia, da autorregulação emocional e da responsabilização dos homens por suas ações. Embora nem todos os programas realizem acompanhamento sistemático pós-intervenção, experiências pontuais indicam que esse monitoramento é essencial para avaliar o impacto das ações e prevenir a reincidência.

Um aspecto recorrente entre os estudos é a importância de que os grupos sejam conduzidos por duplas mistas (um homem e uma mulher), o que contribui para a promoção de relações de gênero mais equitativas e permite aos participantes vivenciar modelos de interação não violentos (Scott & Oliveira, 2021). Ademais, os programas que operam com maior flexibilidade temática e metodológica, adaptando-se à realidade dos participantes, apresentam melhores resultados do que os formatos rígidos e prescritivos.

Portanto, os grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica constituem uma estratégia promissora, desde que integrados a políticas públicas sólidas, sustentados por formação técnica adequada e submetidos a processos contínuos de monitoramento e avaliação. A responsabilização e a transformação de comportamentos violentos exigem mais do que sanção penal: requerem espaços de escuta, crítica e construção coletiva de novos referenciais de masculinidade (Beiras et al., 2019).

Vários autores argumentam que os programas voltados à reeducação de homens autores de violência devem estar inseridos em uma estratégia mais ampla de enfrentamento, acompanhados de campanhas públicas que promovam a desconstrução de estereótipos de gênero e incentivem novas formas de vivenciar as masculinidades (Beiras et al., 2019; Scott & Oliveira, 2021). Scott e Oliveira (2021) reforçam que essas iniciativas só se

tornam efetivas quando articuladas à formação continuada de profissionais das áreas da justiça, saúde e segurança, com ênfase em abordagens reflexivas e pró-feministas. A ausência de uma perspectiva de gênero integrada ao atendimento institucional compromete o acolhimento às mulheres em situação de violência, tornando as políticas públicas ineficazes ou meramente simbólicas, incapazes de produzir transformações reais na vida das vítimas

O enfrentamento da violência doméstica exige, portanto, uma política pública robusta, integrada e sustentada a longo prazo. Isso envolve desde o fortalecimento das estruturas físicas dos serviços até o desenvolvimento de protocolos de acolhimento humanizado. Segundo relatório do Tribunal de Contas da União (TCU, 2023), a ausência de planejamento estratégico e de articulação entre os entes federativos compromete a execução das ações previstas na legislação. A perspectiva feminista e interseccional, ao reconhecer as especificidades da experiência de cada mulher, oferece o caminho mais consistente para um enfrentamento ético, eficiente e transformador (Collins, 2000; Costa & Dias Junior, 2024a).

Dessa forma, compreender a dinâmica da violência doméstica exige uma abordagem que vá além da análise legal ou clínica isolada. Trata-se de reconhecer a violência como um fenômeno multifatorial, enraizado em estruturas patriarcais e reforçado por uma cultura institucional que ainda hesita em ouvir, acreditar e proteger as mulheres (Collins, 2000; Sani, 2008). A interligação entre os dados empíricos dos serviços de saúde, os estudos acadêmicos e as contribuições teóricas da Criminologia Feminista evidencia a urgência de transformar tanto as práticas quanto as representações sociais que sustentam a continuidade desse fenômeno no cotidiano brasileiro (Butler, 2018; Ludovice et al., 2024; Machado, 2010).

Parte II - Formulação do Problema

A revisão da literatura revelou que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado na criminalização da violência de gênero, persistem barreiras estruturais, culturais e institucionais que comprometem a efetividade das medidas legais (Sani, 2008; TCU, 2023). A Criminologia Feminista, ao denunciar o caráter androcêntrico do direito e sua tendência à seletividade, oferece subsídios para compreender as limitações das respostas penais e a revitimização institucional sofrida por mulheres em situação de violência (Bianchini, 2022; Collins, 2000; Germano et al., 2018).

Esses aportes teóricos apontam para a necessidade de uma análise crítica que vá além da norma legal, investigando as práticas concretas do sistema de justiça diante da continuidade da violência mesmo após a concessão de medidas protetivas. Embora existam estudos relevantes sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, observa-se escassez de trabalhos voltados especificamente para os desdobramentos institucionais do descumprimento dessas medidas, a partir de uma análise empírica de decisões judiciais. A maioria das pesquisas privilegia a dimensão normativa ou estatística, negligenciando a investigação sobre como o sistema de justiça interpreta e responde, na prática, a essas violações.

O aumento dos casos de feminicídio mesmo após a concessão de medidas protetivas sinaliza uma crise de efetividade das respostas estatais à violência de gênero. Ao eleger o estado de São Paulo como foco empírico — unidade federativa com elevada densidade populacional, diversidade institucional e altos índices de violência doméstica — esta pesquisa pretende contribuir para o debate público e acadêmico sobre as fragilidades do sistema de proteção.

Trata-se de um esforço analítico que articula teoria crítica e documentação empírica, comprometido com a transformação das estruturas que perpetuam a impunidade e a revitimização. A pesquisa será realizada com base em uma amostra de 300 decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no ano de 2024, referentes a casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Objetivo Geral

Investigar como o Poder Judiciário do estado de São Paulo interpreta e responde a casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência, com base em uma análise empírica de 300 decisões judiciais proferidas em 2024, à luz dos aportes da Criminologia

Feminista. Especificamente, pretende-se: (a) analisar criticamente a atuação judicial diante do descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, identificando padrões decisórios e lacunas de proteção; (b) examinar de que modo as decisões judiciais evidenciam — ou deixam de evidenciar — a incorporação da perspectiva de gênero nas práticas institucionais; (c) identificar os principais obstáculos à efetivação das medidas protetivas, incluindo fatores legais, operacionais e simbólicos; (d) compreender como o sistema de justiça lida com casos envolvendo mulheres em contextos de vulnerabilidade interseccional, como raça, classe, maternidade e dependência econômica; e (e) contribuir, a partir da análise empírica, para a formulação de estratégias institucionais mais eficazes de enfrentamento à violência de gênero e de prevenção à revitimização.

Parte III - Metodologia

Esta pesquisa adota uma abordagem quantitativa, de natureza retrospectiva, exploratória e interpretativa, estruturada sob o formato de estudo documental. O objetivo central consiste em analisar 300 decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no ano de 2024, relativas ao descumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. A opção por essa abordagem justifica-se pela necessidade de interpretar, de forma contextualizada, os sentidos subjacentes às práticas institucionais frente à violência de gênero e compreender como o sistema de justiça penal atua — ou falha — na proteção de mulheres em situação de risco (Flick, 2009; Gaskell, 2002; Minayo, 2010).

Parte-se do pressuposto de que os dados jurídicos, embora normativamente estruturados, refletem racionalidades institucionais e disputas simbólicas sobre a proteção das mulheres. Esta perspectiva encontra respaldo em autoras como Butler (2018), ao conceber o discurso jurídico como performativo e produtor de realidade social, e Das (2007), ao analisar a tradução do sofrimento das vítimas em linguagem normativa, frequentemente descolada da subjetividade da violência.

A análise de documentos oficiais, como sentenças judiciais, permite captar nuances decisórias ausentes em abordagens quantitativas ou normativas abstratas. Segundo Cellard (2008), a pesquisa documental exige uma leitura crítica que abarque tanto os conteúdos explícitos quanto os silêncios e omissões institucionais. Por esse motivo, o delineamento qualitativo mostrou-se mais adequado à complexidade da temática.

A metodologia qualitativa favorece a compreensão de fenômenos multifacetados como a violência doméstica, a partir de narrativas, decisões e práticas institucionais. Conforme destacam Flick (2009) e Minayo (2010), esse tipo de abordagem é especialmente eficaz para investigar significados, relações de poder e dinâmicas subjetivas que escapam à mensuração estatística. Aplicada à análise documental, permite não apenas identificar padrões normativos, mas também tensões e ambiguidades que revelam seletividade penal, revitimização e banalização da violência (Butler, 2018; Collins, 2000).

Esse enfoque permite compreender como o sistema de justiça interpreta os dispositivos legais e quais fatores subjetivos, institucionais ou ideológicos influenciam tais interpretações. Gaskell (2002) e Minayo (2010) ressaltam que a análise qualitativa possibilita o acesso a representações, crenças e racionalidades implícitas nos textos institucionais, indo além do conteúdo normativo.

A pesquisa se desenvolveu sobre um universo de 300 decisões judiciais proferidas no Estado de São Paulo em 2024, todas envolvendo o descumprimento de medidas protetivas previamente deferidas. Foram selecionadas decisões com conteúdo conclusivo — sentenças condenatórias, absolutórias e decisões interlocutórias com análise direta da violação. Os critérios de inclusão consideraram: (i) vínculo afetivo ou parental entre vítima e agressor; (ii) menção expressa à medida protetiva; (iii) descrição da infração penal associada ao descumprimento. Excluíram-se decisões fora do escopo da Lei Maria da Penha, sem conteúdo analítico ou envolvendo vítimas não identificadas como mulheres.

A escolha do Estado de São Paulo justifica-se por sua densidade demográfica, complexidade institucional e expressivo número de casos de violência doméstica. A diversidade regional do estado permite observar respostas judiciais distintas em contextos socioeconômicos variados.

A coleta foi realizada no portal do TJSP, com busca por palavras-chave como “medida protetiva”, “Lei Maria da Penha” e “feminicídio”, aplicando-se filtros mensais ao longo de 2024. As decisões foram extraídas em PDF e organizadas numa planilha em Excel. As variáveis incluíram: número do processo, tipo de crime, forma de descumprimento, vínculo entre as partes, resposta judicial, reincidência e observações relevantes.

A codificação seguiu os princípios de Bardin (2011), sendo testada em amostragem inicial para validação. O processo envolveu três etapas: (i) triagem dos processos; (ii) leitura

preliminar; (iii) fichamento. A análise foi feita em dois ciclos, com revisão e refinamento das categorias.

Foram definidas cinco categorias principais: (1) tipo de crime registrado; (2) forma de descumprimento da medida; (3) vínculo entre vítima e agressor; (4) resposta judicial; (5) reincidência ou agravamento da violência. A fundamentação dessas categorias baseou-se em estudos de Monteiro et al. (2020), Moreira de Oliveira & Dias (2024), García-Moreno et al. (2015), D. S. de Oliveira & Cordeiro (2023), e Vieira et al. (2020).

A análise foi realizada com atenção às dimensões éticas e ao tratamento de dados sensíveis. Embora públicas, as decisões foram anonimadas. A validade dos dados foi garantida pela triangulação entre teoria e empiria, delimitando-se os parâmetros analíticos em conformidade com Minayo (2010) e Cellard (2008). A subjetividade da pesquisadora foi reconhecida como parte constitutiva da análise, conforme argumentam Butler (2018) e Veena Das (2007).

A Criminologia Feminista foi mobilizada como referencial teórico, metodológico e ético, guiando a leitura crítica das decisões e das estruturas institucionais que (re)produzem vulnerabilidades. A análise documental foi compreendida como prática interpretativa situada, comprometida com a transformação das práticas de justiça e com o fortalecimento da escuta institucional às vítimas de violência de gênero.

Capítulo IV - Resultados

1. Distribuição das Tipificações Criminais

A análise dos 300 casos selecionados revelou predominância de determinados tipos penais nos processos envolvendo o descumprimento de medidas protetivas de urgência. O crime de ameaça lidera as ocorrências, totalizando 35% do total ($n=105$), seguido por lesão corporal com 15,6% ($n=47$) e perseguição/stalking com 13,6% ($n=41$) os casos tentativas de homicídio foi de 11,00% ($n=33$) e feminicídios consumados (4,67%) ($n=14$), violação de domicílio foi 9,67% ($n=29$) e suas tentativas somaram-se 3,33% ($n=10$) representam formas recorrentes de desobediência judicial, revelando a persistência do controle e da intimidação por parte dos agressores e 3,00% ($n=9$) para casos de dano patrimonial. (Tabela 1).

Assim, a distribuição das tipificações penais nesta amostra evidencia que a ineficácia da resposta institucional nos primeiros estágios do ciclo da violência permite a sua intensificação, muitas vezes com desfechos fatais. A presença concomitante de diferentes

tipos de violência em um mesmo processo — ameaças, perseguições, invasões e agressões físicas — reforça a tese da escalada da violência como expressão de um padrão contínuo de controle e dominação patriarcal (Butler, 2018; Collins, 2000).

Tabela 1 - Tipificações Criminais

Tipificação	n=300	100%
Ameaças	105	35,0%
Perseguição/Stalking	53	17,7%
Dano Patrimoniais	9	3,0%
Violação de domicílio	29	9,7%
Tentativa de Violação de Domicílio	10	3,3%
Lesão corporal	47	15,7%
Tentativa de homicídio	33	11,0%
Feminicídio	14	4,7%

2. Relação entre Agressor e Vítima

Em 69,0% dos casos analisados ($n=207$), o agressor foi identificado como ex-marido ou ex-companheiro da vítima. Outros vínculos significativos incluem filhos (9,7%; $n=29$), maridos ou companheiros atuais (8,7%; $n=26$), ex-namorados (7,0%; $n=21$) e, em menor escala, netos (1,0%; $n=3$). Esses dados reforçam a tese de que a violência de gênero se inscreve no campo da intimidade, sendo motivada por dinâmicas estruturadas em desigualdades de gênero e afetividade distorcida (Sani, 2008; Collins, 2000).

Como observa Butler (2018), a persistência da violência mesmo após o fim da convivência revela que o controle sobre o corpo e a liberdade da mulher ultrapassa a esfera física, manifestando-se como expressão simbólica do poder patriarcal. Tal constatação evidencia que o rompimento da relação afetiva não implica, necessariamente, a cessação da violência, que se perpetua como forma de dominação e punição simbólica. (Tabela 2)

Tabela 2 - Relação entre Agressor e Vítima

Vínculo com a vítima	n=300	100%
Ex-marido/ex-companheiro	207	69%
Filho	29	10%
Marido/companheiro	26	9%
Ex-namorado	21	7%
Neto	3	1%
Outros	14	4.3%

3. Respostas Judiciais Observadas

A análise das respostas judiciais revela uma predominância de decisões que resultaram em condenações, observou-se que *dos* 300 casos uma parcela de 58,3% ($n=176$) resultaram em algum tipo de condenação formal. Esse dado evidencia que, embora o Judiciário reconheça a materialidade dos descumprimentos, nem sempre a penalização implica em privação de liberdade efetiva. Apenas 19,3% ($n=58$) culminaram em prisão ou detenção, indicando uma tendência à adoção de penas alternativas ou mais brandas, o que pode comprometer a função preventiva das medidas protetivas. Já as absolvições representaram 15,0% da amostra ($n=45$), demonstrando a recorrente dificuldade probatória nos processos, especialmente quando não há flagrante ou testemunhos diretos — realidade que já foi apontada por estudiosas como Sani (2008) e Dias (2012) como um entrave à responsabilização eficaz dos agressores. Por fim, cerca de 7,0% dos casos ($n=21$) foram classificados em outras categorias decisórias, como arquivamentos condicionados ou acordos processuais, reforçando o caráter fragmentado e muitas vezes imprevisível das decisões judiciais nesse campo. Tais dados corroboram os apontamentos de (Minayo, 2010; M. L. Q. de Moraes, 1998), que destacam a dificuldade de uniformizar a atuação do sistema de justiça diante de um fenômeno tão complexamente entrelaçado com aspectos sociais, emocionais e estruturais. (Tabela 3)

Tabela 3 - Resposta Judicial

Categoria	n=300	100%
Condenação	176	59%
Prisão/Detenção	58	19%
Absolvição	45	15%
Outros	21	7%

4. Reincidência

A reincidência aparece como um dos elementos mais críticos do estudo. Constatou-se que dos 300 casos analisados 69,3% ($n=208$) envolviam agressores reincidentes, ou seja, indivíduos que já haviam descumprido medidas protetivas anteriormente. Esse dado revela a incapacidade do sistema de justiça em garantir a cessação da violência mesmo após a intervenção judicial, apontando para fragilidades tanto na fiscalização quanto na efetividade das respostas estatais (Costa & Dias Junior, 2024b). Apenas 25,0% dos casos ($n=75$) envolviam réus sem registro de reincidência, sugerindo que os agressores, uma vez inseridos no sistema, frequentemente persistem em práticas violentas, muitas vezes sem receber respostas suficientemente firmes ou imediatas (*Tabela 4*).

Tabela 4 - Reincidência

Reincidência	n=300	100%
Sim	208	69%
Não	75	25%
Não especificado	17	6%

5. Observações Complementares nas Sentenças Judiciais

Dos 300 casos analisados 33,3% da amostra ($n=100$), foi possível identificar anotações complementares inseridas pelos magistrados nas sentenças, revelando aspectos qualitativos que escapam aos campos meramente objetivos da decisão judicial. Tais observações oferecem pistas relevantes sobre os critérios valorativos adotados na interpretação dos fatos, bem como sobre as dificuldades enfrentadas pelo sistema de justiça diante das complexidades inerentes à violência de gênero.

Entre os temas recorrentes, destaca-se a menção ao *princípio da ofensividade ou da lesividade*, utilizado para justificar a ausência de punição quando a conduta do réu não teria representado, segundo o julgador, risco concreto ao bem jurídico tutelado. Tal posicionamento está em conformidade com o entendimento clássico do Direito Penal Mínimo (Batista, 2011), mas gera tensões importantes quando aplicado em contextos de violência doméstica, nos quais o dano não é sempre materialmente mensurável, mas simbólico e relacional.

Também foram observadas decisões que reconhecem a *prescrição da pretensão punitiva* de forma imediata, sob a justificativa de que a prolação de uma sentença condenatória em seguida ao reconhecimento da prescrição seria inócua e contrária ao princípio da duração razoável do processo. Essa prática, ainda que legalmente amparada, pode esvaziar a função simbólica do processo penal como instrumento de responsabilização e prevenção (Lisboa, Pereira, et al., 2020).

Outro conjunto de observações diz respeito às *contradições no relato das vítimas*, incluindo casos em que a vítima altera significativamente a versão dos fatos em juízo, negando anteriormente relatadas ameaças ou agressões. Esse fenômeno é amplamente reconhecido na literatura como parte do ciclo da violência doméstica, em que o medo, a dependência afetiva ou econômica e a pressão familiar interferem diretamente na conduta da mulher em juízo (Saffioti, 2004; Sani, 2008; Veena Das, 2006).

Em alguns casos, a própria *relação mantida entre vítima e agressor após a medida protetiva* foi utilizada como argumento para desclassificar o crime de descumprimento, com base na ausência de dolo. Essa perspectiva, embora juridicamente aceitável, revela uma leitura formalista que, ao desconsiderar as dinâmicas de dominação e ambivalência afetiva próprias da violência de gênero, pode acabar reproduzindo a lógica de responsabilização da vítima (Butler, 2018; Collins, 2000).

Esses elementos qualitativos reforçam a compreensão de que a decisão judicial não é um ato neutro, mas um espaço de disputas interpretativas no qual a subjetividade do julgador, os limites normativos e as narrativas das partes se entrelaçam. Como adverte (Veena Das, 2007), o Estado frequentemente se insere na vida das mulheres de forma descontínua e fragmentada, produzindo respostas que oscilam entre o silenciamento e a sobre-intervenção, sem romper com os padrões de desigualdade que sustentam a violência.

Capítulo V – Discussão

Limites da resposta judicial ao descumprimento das medidas protetivas

A análise das 300 decisões judiciais proferidas em 2024, no estado de São Paulo, revelou que as Medidas Protetivas de Urgência (MPU), embora juridicamente previstas, são frequentemente descumpridas sem a devida responsabilização, o que compromete sua função preventiva. O crime de ameaça, o mais recorrente na amostra, exemplifica esta fragilidade institucional: frequentemente tratado como infração de menor gravidade, constitui, na verdade, o início de um ciclo de violência que pode culminar em feminicídio. Conforme destacado por Das (2007) e Ludovice et al. (2024), a ameaça reorganiza o cotidiano da vítima em torno do medo, funcionando como um dispositivo relacional de dominação simbólica. A ausência de resposta estatal eficaz a esse tipo de conduta configura uma forma de convivência estrutural com a continuidade da violência.

Além das ameaças, os dados indicam a presença de condutas como perseguição (stalking), lesão corporal (15,66%), tentativas de homicídio (11%) e feminicídios consumados (4,67%). Esses dados evidenciam a falência da rede institucional em interromper a escalada das agressões. A omissão diante de sinais precoces — como ameaças e perseguições — revela uma fragilidade sistêmica: o sistema de justiça falha em identificar tais condutas como marcadores de risco iminente. Como indicam Minayo (2010) e Cunha & Pinto (2019), a violência de gênero não é súbita, mas resulta de um processo contínuo de intensificação.

A persistência dos vínculos como facilitadores da violência continuada

A análise documental revelou que a maioria dos agressores mantinha ou havia mantido relações afetivas com as vítimas ($n=261$; 87%). Este dado reforça o caráter relacional e continuado da violência doméstica, que persiste mesmo após o fim da convivência. As dinâmicas de poder prolongam-se por canais emocionais, familiares e sociais — incluindo filhos em comum — que perpetuam o acesso do agressor à vítima, mesmo sem coabitação. Conforme argumenta Butler (2018), a dominação simbólica mantém-se através da comunicação, de obrigações familiares e de laços afetivos residuais. Esta constatação é ainda reforçada pelos contributos de Collins (2000), Sani (2008) e Minayo (2010), ao sublinharem que estruturas sociais legitimam formas de controlo sobre o corpo e subjetividade das mulheres. Em situações envolvendo filhos como agressores, a inexistência de políticas públicas de moradia ou acolhimento para os homens resultou na

revitimização das mulheres, ao obrigá-las a partilhar novamente o espaço doméstico com o agressor. Tais casos evidenciam a ausência de protocolos específicos para conflitos intergeracionais, frequentemente marcados por dependência económica, doença mental ou consumo abusivo de substâncias, dificultando o afastamento definitivo e a eficácia das MPU.

A persistência dos vínculos afetivos e familiares também interfere na autonomia da mulher para manter as medidas protetivas. Fatores subjetivos, como culpa materna, medo do isolamento e ausência de alternativas institucionais, levam muitas vítimas a revogar as medidas por iniciativa própria. Esta revogação, por sua vez, é frequentemente interpretada de forma acrítica pelo sistema judicial, como se representasse o fim da situação de risco, quando na verdade pode sinalizar esgotamento emocional ou falta de suporte. Em um dos casos analisados, uma mulher foi assassinada dois meses após a reincidência do agressor, mesmo estando sob medida protetiva. O episódio demonstra a incapacidade do sistema em reconhecer a ameaça como marcador de risco iminente, evidenciando que a violência raramente ocorre de forma isolada, mas sim como resultado de processos acumulativos que não são adequadamente interrompidos.

Caminhos para o fortalecimento das respostas institucionais

A efetividade das MPU depende de ações coordenadas e integradas entre os diferentes setores da rede de proteção. A mera concessão judicial, sem acompanhamento posterior, revela-se insuficiente para conter o ciclo de violência. A adoção de mecanismos de rastreamento de reincidência e análise de risco é apontada como essencial por autores como Pinto (2023), Cunha & Pinto (2019) e Vieira-Pinto et al. (2022), que advogam por respostas céleres, articuladas e com base em dados fiáveis. A abordagem fragmentada, que desarticula Judiciário, forças policiais e serviços psicossociais, compromete a eficácia da intervenção e perpetua o ciclo da violência.

No conjunto de processos examinados, registou-se a imposição de participação dos agressores em grupos reflexivos como condição para redução ou substituição da pena. Tais grupos — quando estruturados de forma adequada — oferecem potencial para desconstruir padrões de masculinidade violenta e promover responsabilização crítica. No entanto, a sua eficácia está condicionada por fatores como tempo de intervenção, formação das equipas técnicas e articulação com os serviços de apoio às vítimas. Quando executados de forma burocrática ou isolada, podem reforçar dinâmicas de impunidade. A experiência de Pernambuco é mencionada como exemplo positivo, ao articular

continuidade, estrutura institucional e integração com a rede de proteção. Torna-se, assim, evidente que a política pública de enfrentamento à violência de gênero deve ir além da punição formal, incorporando medidas restaurativas, educativas e de suporte material às vítimas. Trata-se de um esforço contínuo, que exige vontade política, investimento público e compromisso coletivo com a transformação social.

Implicações para a Política Pública e o Sistema de Justiça

Os achados desta pesquisa reforçam que as medidas protetivas de urgência, embora fundamentais no combate à violência de gênero, apresentam eficácia limitada quando aplicadas isoladamente. A elevada taxa de reincidência (69,3%) e a persistência de violações após o deferimento judicial indicam que, na ausência de acompanhamento sistemático, fiscalização ativa e suporte psicossocial, essas medidas não conseguem conter a escalada da violência. Como afirmam Soares et al. (2023), o sistema de justiça não pode atuar como pilar único de proteção; é necessário um modelo articulado que integre diferentes esferas do Estado.

Nesse sentido, o investimento em tecnologias de monitoramento torna-se essencial para aumentar a capacidade de resposta institucional. O uso de tornozeleiras eletrônicas para agressores e de dispositivos de alerta, como o botão do pânico, deve ser articulado com protocolos padronizados de avaliação de risco, permitindo intervenções rápidas e coordenadas (Cunha & Pinto, 2019; Vieira et al., 2020). Esses instrumentos, no entanto, não devem ser entendidos como soluções autossuficientes, mas como parte de uma política pública integrada que envolva acolhimento, patrulhamento especializado e atuação de equipas multidisciplinares.

Segundo Santana et al. (2025), a eficácia dessas tecnologias depende da existência de uma rede responsiva, capaz de interpretar sinais de risco e agir preventivamente. A tecnologia, nesse quadro, deve funcionar como elo num sistema dinâmico de proteção, e não como substituto da presença institucional. A ausência de recursos humanos qualificados, infraestrutura adequada e clareza nos protocolos operacionais pode transformar esses dispositivos em ferramentas ilusórias, aumentando a exposição das vítimas ao risco (TCU, 2023).

Do ponto de vista da Criminologia Crítica, é fundamental evitar que essas tecnologias reforcem a lógica punitivista ou o encarceramento como resposta exclusiva ao conflito. Elas devem ser pensadas como instrumentos de mediação entre justiça e cuidado, capazes

de articular vigilância protetiva com suporte psicossocial, orientação jurídica e acompanhamento contínuo (Luduvic, Lordello & Zanello, 2024).

Outro fator crítico é a desigualdade territorial no acesso a essas tecnologias. Municípios com menor capacidade institucional enfrentam barreiras significativas na implementação desses dispositivos, o que exige políticas públicas de financiamento, formação profissional e padronização nacional de procedimentos (TCU, 2023).

As decisões judiciais analisadas evidenciam, ainda, uma preocupante tendência de minimizar a gravidade da conduta dos agressores. Argumentos como ausência de flagrante, suposto consentimento da vítima ou inexistência de lesão física imediata revelam uma cultura jurídica formalista e insensível às especificidades da violência de gênero (Butler, 2018; Das, 2007). A superação desse padrão exige formação contínua de operadores do direito, com ênfase em escuta qualificada e abordagem interseccional.

A pesquisa também revelou que muitas vítimas revogam as medidas protetivas por falta de alternativas materiais que lhes garantam afastamento seguro do agressor. A dependência econômica, a responsabilidade pelo cuidado dos filhos e a ausência de soluções habitacionais são obstáculos concretos à efetivação da proteção (Sani, 2008; Luduvic et al., 2024). Assim, políticas habitacionais emergenciais, programas de transferência de renda e centros integrados de atendimento, como a Casa da Mulher Brasileira, são estratégias prioritárias.

Por fim, é necessária uma mudança de paradigma: do modelo reativo para uma abordagem preventiva e integral. Isso implica incorporar ações educativas voltadas à equidade de gênero, desconstrução das masculinidades hegemônicas e valorização dos direitos humanos (Minayo, 2010). A construção de um sistema verdadeiramente protetivo exige ações intersetoriais contínuas, com base na escuta das mulheres e na garantia de seus direitos fundamentais.

Limitações do Estudo e Propostas para Pesquisas Futuras

Como em toda pesquisa empírica, esta investigação apresenta limitações que precisam ser explicitadas para contextualizar adequadamente os seus resultados. A primeira refere-se à delimitação geográfica e temporal: os dados foram extraídos exclusivamente de decisões judiciais proferidas no estado de São Paulo, ao longo de 2024. Apesar da relevância do estado em termos de volume de processos e diversidade social, os achados

não podem ser automaticamente generalizados para outras regiões do país, onde há desigualdades institucionais relevantes.

A segunda limitação decorre da natureza documental da análise. A pesquisa concentrou-se na leitura e categorização de 300 sentenças judiciais, permitindo identificar padrões decisórios, tipificações e recorrência de violações. No entanto, essa fonte não fornece acesso direto às percepções das vítimas ou às racionalidades que orientam as decisões judiciais. Como argumenta Veena Das (2007), a linguagem institucional tende a apagar os sentidos subjetivos da experiência, ocultando dimensões fundamentais da violência vivida.

A ausência de entrevistas com vítimas, profissionais da rede e autores de violência é outra limitação. A triangulação metodológica com fontes qualitativas permitiria compreender as motivações por trás da retirada das medidas, os dilemas vividos pelas mulheres e os condicionantes institucionais que afetam a proteção. Essa escuta direta não foi possível por restrições éticas e operacionais, mas constitui um eixo prioritário para futuras investigações.

Com base nessas limitações, propõem-se três direções para pesquisas futuras. Em primeiro lugar, estudos comparativos inter-regionais podem evidenciar as variações na implementação e nos efeitos das MPU, contribuindo para a formulação de políticas públicas sensíveis às especificidades locais. Em segundo lugar, investigações de longo prazo devem avaliar a efetividade das MPU quando articuladas com suporte psicossocial e responsabilização dos agressores. Por fim, recomenda-se a incorporação sistemática de uma abordagem interseccional, capaz de captar como fatores como raça, classe, idade e deficiência moldam o acesso das mulheres à justiça e à proteção.

Em síntese, esta dissertação evidenciou as contradições entre o arcabouço normativo das medidas protetivas de urgência e sua aplicação concreta diante das dinâmicas da violência de gênero. A persistência da violência, mesmo após a concessão das MPU, revela falhas estruturais na articulação institucional, insuficiência de suporte às vítimas e ausência de estratégias integradas. O fortalecimento da escuta, da responsabilização crítica e da autonomia das mulheres, conforme propõem Luduvic et al. (2024), deve ser o centro de uma resposta estatal comprometida com a transformação dessa realidade.

3. Conclusão

Esta investigação teve como objetivo central analisar as limitações institucionais e operacionais que comprometem a efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, com base na análise de 300 decisões judiciais proferidas no estado de São Paulo ao longo de 2024. A questão orientadora da pesquisa indagou em que medidas falhas estruturais no sistema de justiça contribuem para a continuidade da violência doméstica, mesmo após o deferimento das medidas, e que estratégias poderiam torná-las mais eficazes.

Os resultados empíricos revelaram que o sistema de justiça não tem conseguido interromper o ciclo da violência de forma consistente. A taxa de reincidência observada (69,3%) e a prevalência de condutas como ameaças, perseguições e agressões físicas, mesmo após o deferimento das medidas protetivas, demonstram a fragilidade das respostas institucionais. A ausência de mecanismos de fiscalização eficaz, a demora na resposta aos descumprimentos e a desarticulação entre Judiciário, Ministério Público e forças de segurança foram padrões recorrentes.

As três hipóteses formuladas foram confirmadas:

(a) **A reincidência está diretamente associada à ausência de monitoramento eficaz.**

Em diversos casos, não havia qualquer mecanismo de controle ativo sobre o agressor. O sistema respondia de forma tardia, muitas vezes apenas após a concretização de novas agressões, revelando um modelo essencialmente reativo e pouco preventivo.

(b) **A atuação fragmentada entre instituições enfraquece a proteção.** Observou-se grande heterogeneidade nas decisões judiciais e uma ausência de protocolos unificados entre os atores do sistema de justiça, dificultando a resposta coordenada e a continuidade da proteção, conforme evidenciado na literatura (Minayo, 2010; Vieira et al., 2020).

(c) **A ausência de suporte psicossocial e económico mina a permanência das medidas.**

Em diversos casos, foram as próprias vítimas que solicitaram a revogação das medidas protetivas. A análise dos autos demonstrou que tais decisões não derivavam de sensação de segurança, mas de necessidades materiais urgentes, dependência económica, responsabilidade parental e ausência de alternativas habitacionais.

Outro achado relevante diz respeito à permanência de um discurso jurídico formalista. Diversas decisões minimizaram a gravidade da conduta dos agressores com base na

inexistência de flagrante, em suposto consentimento da vítima ou na falta de lesão física visível. Esse padrão evidencia a dificuldade de reconhecimento institucional da complexidade da violência de gênero, que muitas vezes se expressa de forma psicológica, simbólica ou contínua, fora dos parâmetros convencionais de prova (Butler, 2018; Das, 2007).

A análise permitiu ainda observar que, em casos de reincidência grave, incluindo tentativas de feminicídio, a resposta institucional foi tardia ou insuficiente. Esse dado reforça a crítica de que o sistema falha não apenas por omissão, mas por adotar critérios de gravidade descontextualizados da dinâmica da violência de gênero, contribuindo para o agravamento de situações de risco.

A presente pesquisa contribui para a criminologia crítica e feminista ao evidenciar como o direito, quando orientado por lógicas formais e descolado das vivências concretas das mulheres, acaba por reproduzir os mesmos dispositivos de dominação que pretende combater. A responsabilização da vítima pela manutenção do vínculo ou pela ausência de denúncia firme é, frequentemente, a face institucional de uma cultura que desconsidera os condicionantes estruturais da violência — como dependência econômica, isolamento, e naturalização do sofrimento.

Dessa forma, reafirma-se que a efetividade das medidas protetivas depende de um ecossistema protetivo e articulado, que vá além do deferimento judicial. A construção de políticas públicas deve integrar habitação emergencial, programas de transferência de renda, apoio psicossocial continuado e formação especializada para operadores do sistema de justiça. Igualmente importante é a incorporação de uma abordagem interseccional que reconheça os múltiplos marcadores de vulnerabilidade — como raça, classe, idade, deficiência e território — que condicionam a experiência da violência e o acesso à justiça (Collins, 2000; Luduvic et al., 2024).

Por fim, reposicionar a escuta das mulheres como eixo central da intervenção estatal não é apenas uma diretriz ética, mas uma exigência metodológica e política. Proteger, neste contexto, significa ouvir, compreender e transformar estruturalmente as condições que perpetuam a violência. Esta dissertação, ao evidenciar a distância entre o texto legal e a realidade institucional, reafirma a urgência de medidas protetivas que sejam reais, eficazes e transformadoras.

Referências Bibliográficas

- Albuquerque, R. M. M. (2024). Oito Anos da Lei do Feminicídio (13.104/15) e Muitos Desafios. *Mediações - Revista de Ciências Sociais*, 1–19. <https://doi.org/10.5433/2176-6665.2024v29n1e49160>
- André, D. de M., & Carvalho, J. R. (2025). *Underreporting of Intimate Partner Violence in Brazil*. <http://arxiv.org/abs/2504.05102>
- ANIS – Instituto de Bioética, D. H. e G. & M. P. do D. F. e Territórios. B. MPDFT. (2015). *Medidas protetivas de urgência no Distrito Federal: Relatório final*. www.anis.org.br
- Bardin, L. (2011). Análise de Conteúdo. (L. A. Reto & A. Pinheiro, Trans.; 3ª Ed.). Edições 70.
- Batista, N. (2007). “Só Carolina não viu”-violência doméstica e políticas criminais no Brasil.
- Batista, N. (2011). *Introdução crítica ao direito penal brasileiro* (15th ed.). Revan.
- Beiras, A., Nascimento, M., & Incrocci, C. (2019). Programs for men who have used violence against women: An overview of interventions in Brazil. *Saude e Sociedade*, 28(1), 262–274. <https://doi.org/10.1590/s0104-12902019170995>
- Bianchini, A. (2022). *Criminologia feminista: Novos paradigmas* (2nd ed.). Tirant Lo Blanch Brasil.
- Brasil. (2006). Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. *Cria Mecanismos Para Coibir a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*. *Diário Oficial Da União*. Recuperado de [Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm).
- Brasil. (2019). Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. *Altera a Lei Nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 (Lei Maria Da Penha), Para Autorizar a Aplicação de Medida Protetiva de Urgência Pela Autoridade Judicial Ou Policial, e Para Determinar o Registro Da Medida Em Banco de Dados Do CNJ*. .
- Butler, J. (2018). Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade (R. Aguiar, Trans.). *Civilização Brasileira, 2ª edição brasileira*.
- Caicedo-Roa, M., & Cordeiro, R. C. (2024). Male perpetrators of female homicides and femicides: analysis of cases between 2018 and 2019 in the Campinas city, São Paulo, Brazil. *Saude e Sociedade*, 33(1). <https://doi.org/10.1590/S0104-12902024220120pt>
- Cellard, A. (2008). A análise documental. In J. et al. Poupart (Ed.), *Metodologia da pesquisa social* (pp. 295–316). Vozes.
- César Corrêa Borges, P., Martins Perussi, J., Marinho Goto, L., & Assistente-Doutor, P. (2021). *O Consentimento da vítima no tráfico de pessoas para fins de exploração sexual: vulnerabilidades e violência de gênero, belo horizonte. v o consentimento da vítima no tráfico de pessoas para fins de exploração sexual: vulnerabilidades e violência de gênero the victim's consent in trafficking in persons for the purpose of sexual exploration: vulnerabilities and gender violence* (issue 2).
- Chaves, A. J. Di. T., & Pontes, F. A. R. (2024). VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: A CARACTERIZAÇÃO DOS DELITOS NOS CASOS DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, 18(2), 300–315. <https://doi.org/10.31060/rbsp.2024.v18.n2.1894>

- Coll, C. V. N., Ewerling, F., García-Moreno, C., Hellwig, F., & Barros, A. J. D. (2020). Intimate partner violence in 46 low-income and middle-income countries: An appraisal of the most vulnerable groups of women using national health surveys. In *BMJ Global Health* (Vol. 5, Issue 1). BMJ Publishing Group. <https://doi.org/10.1136/bmjgh-2019-002208>
- Collins, P. H. (2000). *Black feminist thought: Knowledge, consciousness, and the politics of empowerment*.
- Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW). (2015). Recomendação geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça. *Organização Das Nações Unidas*. <https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/cedaw/general-recommendations>
- Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (2021). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. *CNJ*. https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/Protocolo_Julgamento_Perspectiva_Genero_CNJ_ENFAM_2021.pdf
- Costa, C. F. de M., & Dias Junior, C. M. (2024a). Violência contra a mulher: um modelo de avaliação de desempenho de políticas públicas. *Revista Katálysis*, 27. <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2024.e95039>
- Costa, C. F. de M., & Dias Junior, C. M. (2024b). Violência contra a mulher: um modelo de avaliação de desempenho de políticas públicas. *Revista Katálysis*, 27. <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2024.e95039>
- Crenshaw, K. (1991). Stanford Law Review Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. In *Source: Stanford Law Review* (Vol. 43, Issue 6).
- Cunha, R. S., & Pinto, R. B. (2019). *Violência doméstica: Lei Maria da Penha – comentada artigo por artigo* (atual. 8th rev. ampl., Ed.). Revista dos Tribunais.
- Dias, M. B. (2012a). A Lei Maria da Penha na Justiça (3ª ed.). *Revista Dos Tribunais*.
- Dias, M. B. (2012b). *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher* (atual. e ampl.) 3rd (rev., Ed.). Revista dos Tribunais.
- d'Oliveira, A. F. P. L., Schraiber, L. B., & Falceto, O. G. (2009). *Reflexões sobre violência contra a mulher no Brasil e na Austrália* (Vol. 2). Revista Brasileira de Epidemiologia.
- Duque, L. M. B. da S., Menezes, J. D. de S., & Oliveira, M. L. (2024). Os impactos da violência psicológica contra mulheres perpetrada por parceiro íntimo. *Revista Cientíssimo*. <https://doi.org/10.51876/cientissimo.v4i1.56>
- European Court of Auditors. (2023). *Special Report 21/2023: The Spotlight Initiative to end violence against women and girls – Ambitious but so far with limited impact*. https://www.eca.europa.eu/ECAPublications/SR-2023-21/SR-2023-21_EN.pdf
- Flick, U. (2009). *An Introduction to Qualitative Research* (4th ed.). SAGE Publications.
- Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (2025). *Relatório Anual sobre Segurança e Equidade para as Mulheres (RASEAM 2025)*. <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/raseam-2025/>

- García-Moreno, C., Hegarty, K., D'Oliveira, A. F. L., Koziol-McLain, J., Colombini, M., & Feder, G. (2015). The health-systems response to violence against women. In *The Lancet* (Vol. 385, Issue 9977, pp. 1567–1579). Lancet Publishing Group.
[https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(14\)61837-7](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(14)61837-7)
- García-Moreno, Claudia. (2005). *WHO multi-country study on women's health and domestic violence against women : initial results on prevalence, health outcomes and women's responses*. World Health Organization.
- Gaskell, G. (2002). *Qualitative researching with text, image and sound: a practical handbook* (M. W. Bauer & G. Gaskell, Eds.). SAGE Publications.
- Germano, I. M. P., Monteiro, R. Á. F. G., & Liberato, M. T. C. (2018). Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 38(spe2), 27–43. <https://doi.org/10.1590/1982-3703000212310>
- González, T., & Aime, G. (2017). El ecofeminismo crítico de Alicia Puleo: tejiendo el hilo de la «Nueva Ariadna». *Investigaciones Feministas*, 8(1), 267–282.
<https://doi.org/10.5209/infe.52965>
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (2020). *Pesquisa Nacional de Saúde: 2019: acidentes, violências, doenças transmissíveis, atividade sexual, características do trabalho e apoio social* (IBGE, Ed.).
<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101764.pdf>
- Instituto de Pesquisa DataSenado & Observatório da Mulher contra a Violência. (2024). *Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher-Comparativo por UF*.
- Lima, L. P. , & Santos, R. S. R. de A. S. e E. da A. – R. (2025). *Relatório Anual Socioeconômico da Mulher*.
- Lisboa, I., Júnio, M., Pereira, B., & Freitas, F. da S. (2020). A FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PARA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA THE SURVEILLANCE OF PROTECTIVE EMERGENCY MEASURES FOR EFFECTIVENESS OF THE MARIA DA PENHA LAW.
- Lisboa, I., Pereira, M. J. B., & Freitas, F. da S. (2020). A fiscalização das medidas protetivas de urgência para efetividade da Lei Maria da Penha.
- Ludovice, P., Lordello, S. R., & Zanello, V. M. (2024). Revogação das medidas protetivas: Análise dos fatores e motivações presentes na solicitação da mulher. *Revista Direito e Práxis*, 15(2). <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/67306>
- Lygia, M., & Moraes, Q. De. (2012). Feminismo e política: dos anos 60 aos nossos dias. In *Estud. sociol* (Vol. 32).
- Machado, L. Z. (2010). Feminismo em Movimento. *Editora Francis*, 2ª Edição.
- Minayo, M. C. de S. (2010). *Pesquisa social: teoria, método e criatividade* (29th ed.). Vozes.
- Ministério Público do Estado de São Paulo – Núcleo de Gênero. (2023). *Raio X do feminicídio em São Paulo: é possível evitar a morte*.
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/FemLegislacao

- Miura, P. O., de Medeiros, A. D., Silva, G. da L. F., de Sena, J. C., & Rocha, C. S. (2024). Violência psicológica contra a mulher nos relatos de ocorrências policiais no Estado de Alagoas, Brasil. *Cadernos Saúde Coletiva*, 32(3). <https://doi.org/10.1590/1414-462x202432030256>
- Monteiro, D. S., Aragão, I. C., & Motta Junior, P. C. L. (2020). O bem jurídico tutelado primariamente pelo crime de descumprimento de medida protetiva e suas implicações. *Justitia Liber*, 2(2), 1–7. <https://doi.org/10.6008/cbpc2674-6387.2020.002.0001>
- Moraes, M. L. Q. de. (1998). *Usos e limites da categoria gênero*.
- Moraes, E. G. de F., & Leite, M. A. R. (2025a). A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA (11.340/06) NA ÓTICA POLICIAL. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, 11(6), 133–146. <https://doi.org/10.51891/rease.v11i6.19699>
- Moraes, E. G. de F., & Leite, M. A. R. (2025b). A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA (11.340/06) NA ÓTICA POLICIAL. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, 11(6), 133–146. <https://doi.org/10.51891/rease.v11i6.19699>
- Moreira de Oliveira, H., & Dias, P. C. (2024). O impacto do consentimento da vítima na tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, 24(1), 319–335. <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2024v24n1.e12342>
- Moscoso Sanchez, & Diego Danilo Rodrigues, M. (2022). A DECRETÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PELO POLICIAL MILITAR - UM ESTUDO REFLEXIVO DOS MECANISMOS PREVISTOS NAS LEIS MARIA DA PENHA E HENRY BOREL. *RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218*, 3(10), e3102043. <https://doi.org/10.47820/recima21.v3i10.2043>
- Nunes Marques, K., Henrique Oliveira de Moura, L., Brandão Sousa, M., & José Rodrigues de Barros Holanda, M. (2024). UM GRITO DE SOCORRO: a (in)eficácia das medidas protetivas da lei maria da penha. *Revista UniLS Acadêmica*, 1(2).
- Oliveira, D. S. de, & Cordeiro, T. L. C. (2023). A LEI MARIA DA PENHA E A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, 9(10), 6301–6320. <https://doi.org/10.51891/rease.v9i10.12238>
- Oliveira, H. M. de, & Dias, P. C. (2024). O impacto do consentimento da vítima na tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência: considerações sobre o julgamento do AREsp nº 2.330.912. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, 24(1), 319–335. <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2024v24n1.e12342>
- Oliveira, M. M. de, & Rodrigues, A. R. (2022). Criminologia crítica e Direito Penal: análise crítica do sistema de justiça criminal brasileiro. In *CRIMINOLOGIA CRÍTICA E DIREITO PENAL: Análise Crítica do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro*. Quipá Editora. <https://doi.org/10.36599/qped-ed1.143>
- ONU Mulheres. (2023). Facts and figures: Ending violence against women. *United Nations Entity for Gender Equality and the Empowerment of Women*. <https://www.unwomen.org/en/what-we-do/ending-violence-against-women/facts-and-figures>

- Piovesan, F., & Pimentel, S. (2007). *A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil*. In S. S. Santos (Org.), *Responsabilidade internacional: uma introdução ao tema e sua aplicação à violência contra a mulher no Brasil*.
- Presidência da República do Brasil. (2015). A LEI DE FEMINICÍDIO Nº 13.104/2015. *Diário Oficial Da União, Brasília, DF*. <https://doi.org/10.51891/rease.v11i5.18902>
- RASI. (2022). Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Brasília: Secretaria Nacional de Políticas Para as Mulheres*. .
- Reis, I. de O., Scherer, E. A., & Scherer, Z. A. P. (2024). Experience of researchers in collecting data with families of femicide victims. *Revista Brasileira de Enfermagem*, 77(4), e20230119. <https://doi.org/10.1590/0034-7167-2023-0119>
- Saffioti, H. I. B. (2004). *Gênero, patriarcado, violência*.
- Sanchez, M. D., & Rodrigues, D. M. (2022). A DECRETAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PELO POLICIAL MILITAR - UM ESTUDO REFLEXIVO DOS MECANISMOS PREVISTOS NAS LEIS MARIA DA PENHA E HENRY BOREL. *RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218*, 3(10), e3102043. <https://doi.org/10.47820/recima21.v3i10.2043>
- Sani, A. I. (2008). *Mulher e mãe no contexto de violência doméstica*. 18, 123–133.
- Santana, M. A., Lopes, R., & Almeida, F. (2025). Tecnologia e proteção: O uso do botão do pânico na prevenção à violência doméstica. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, 11(1), 45–60.
- Santos, D., dos Santos Gomes Graduanda em Direito, L., & Oliveira Santos Gonçalves, E. (2024). A (IN) EFICÁCIA DA MEDIDA PROTETIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA THE (IN) EFFECTIVENESS OF PROTECTIVE MEASURE IN CASES OF DOMESTIC VIOLENCE. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, 10(6), 509–518.
- Santos, K. A. dos. (2023). A descolonização da pesquisa sobre feminicídio: um ensaio metodológico. *Revista Estudos Feministas*, 31(2). <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2023v31n293039>
- Sardinha, L., Maheu-Giroux, M., Stöckl, H., Meyer, S. R., & García-Moreno, C. (2022). Global, regional, and national prevalence estimates of physical or sexual, or both, intimate partner violence against women in 2018. *The Lancet*, 399(10327), 803–813. [https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(21\)02664-7](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(21)02664-7)
- Schraiber, L. B., D'Oliveira, A. F. P. L., França-Junior, I., Diniz, S., Portella, A. P., Ludermir, A. B., Valença, O., & Couto, M. T. (2007). Prevalência da violência contra a mulher por parceiro íntimo em regiões do Brasil. *Revista de Saúde Pública*, 41(5), 797–807. <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=67240162014>
- Scott, J. B., & Oliveira, I. F. (2021). Grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica: Estudo comparativo a partir de três programas brasileiros. *Psicologia: Teoria e Prática*, 23(1), 1–26. <https://orcid.org/0000-0002-2153-762X>
- Soares, M. Q., de Melo, C. M., Pinto, I. V., & Bevilacqua, P. D. (2023). Mortality of women with reported violence during pregnancy in Brazil: a case-control study. *Cadernos de Saude Publica*, 39(10). <https://doi.org/10.1590/0102-3111XPT012823>

- Sousa, E. A., Nascimento, I. R. do, & Andrade, R. A. O. de. (2025). A LEI DE FEMINICÍDIO Nº 13.104/2015. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, 11(5), 1607–1624. <https://doi.org/10.51891/rease.v11i5.18902>
- Stuker, P. (2023). Renúncias à representação criminal no âmbito da Lei Maria da Penha: práticas policiais e ações das mulheres em situação de violência. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*.
- TCU. (2023). *Revisão de Políticas Públicas para Equidade de Gênero e Direitos das Mulheres*.
- TJSP. (2024). *Relatório anual: Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do TJSP – COMESP*. <https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/101809>
- United Nations Office on Drugs and Crime; UN Women. (2024). Femicides in 2023: Global estimates of intimate partner/family member femicides. *United Nations*. <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/GSH/2024/Femicides-in-2023-global-estimates-of-intimate-partner-family-member-femicides-en.pdf>
- UN Women. (2024). *A/79/500 – Ending Violence against Women and Girls*. <https://www.unwomen.org/sites/default/files/2024-10/a-79-500-sg-report-ending-violence-against-women-and-girls-2024-en.pdf>
- Vasconcelos, C. C., Lira de Resende, & Gisele Silva. (2018). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A Aplicabilidade e Eficácia das Medidas Protetivas como Instrumento de Prevenção e Combate à Reincidência na Comarca de Barra do Garças-MT. *Revista Direito Em Debate*, 27(49), 117. <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2018.49.117-137>
- Vasconcelos, N. M., Gomes, C. S., S., J. B., A., F. M. D., B., R. T. I., M., E. L., R., & A. P., & M. D. C. (2025). Quem são as mulheres adultas expostas à violência no Brasil? *Revista de Saude Publica*, 59, 1–15. <https://doi.org/10.11606/s1518-8787.2025059005701>
- Veena Das. (2007). *Life and words : violence and the descent into the ordinary*. University of California Press.
- Vieira-Pinto, P., Muñoz-Barús, J. I., Taveira-Gomes, T., Vidal-Alves, M. J., & Magalhães, T. (2022). Violência por parceiro íntimo contra a mulher. A violência diminui após a entrada do suposto infrator no sistema de justiça criminal? *Forensic Sciences Research*, 7(1), 53–60. <https://doi.org/10.1080/20961790.2021.1960616>
- Vieira, P. R., Garcia, L. P., & Maciel, E. L. N. (2020). Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? *Revista Brasileira de Epidemiologia*, 23. <https://doi.org/10.1590/1980-5497202000033>
- Walker, L. E. A. (2006). Battered woman syndrome: Empirical findings. *Annals of the New York Academy of Sciences*, 1087, 142–157. <https://doi.org/10.1196/annals.1385.023>
- Weingartner Neto, J. (2014). *A efetividade de medida protetiva de urgência no âmbito da violência doméstica e familiar: o crime de desobediência*. (Vol. 40, Issue 2).
- Zanello, V. (2020). Saúde mental, gênero e dispositivos: uma análise sobre o sofrimento psíquico de mulheres. *Revista Cientíssima*, 4, 6–19.